



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**LIANA RIGON DORNELES**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO DO CRIME DE  
DENUNCIACÃO CALUNIOSA: UMA DISCUSSÃO ACERCA DO SEU  
DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO**

**Florianópolis**

**2013**

LIANA RIGON DORNELES

A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO DO CRIME DE  
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA: UMA DISCUSSÃO ACERCA DO SEU  
DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Professor Doutor Francisco Bissoli Filho.

Florianópolis

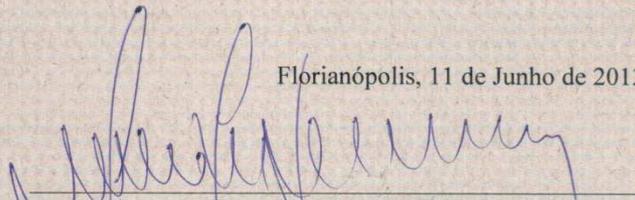
2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

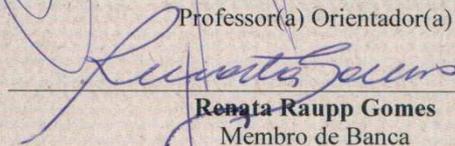
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**A alienação parental como motivação do crime de denúncia caluniosa**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Liana Rigon Dorneles**, defendida em **11/06/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

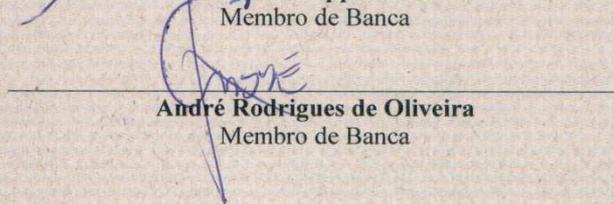
Florianópolis, 11 de Junho de 2013



**Francisco Bissoli Filho**  
Professor(a) Orientador(a)



**Renata Raupp Gomes**  
Membro de Banca



**André Rodrigues de Oliveira**  
Membro de Banca

## RESUMO

Esta monografia representa o resultado da análise acerca da possibilidade de a alienação parental funcionar como motivação da denúncia caluniosa. A manipulação exercida, geralmente por um dos pais, sobre criança ou adolescente, contra o outro genitor, caracteriza a conduta de alienação parental. A ação alienatória é capaz de gerar sérias repercussões de ordem psicológica nos envolvidos, que geralmente apresentam um padrão de comportamento, a facilitar a identificação de casos tais. Uma vez detectada a ocorrência de alienação parental, devem ser adotadas medidas aptas a suavizar os efeitos dessa prática, a exemplo do tratamento psicológico dos participantes. Na hipótese de inércia em relação ao impedimento ou minoração das consequências advindas do processo alienatório, é possível que a manipulação atinja um nível mais elevado, o que pode implicar falsas denúncias de crimes praticados contra os filhos, de forma a evidenciar que a alienação parental pode, de fato, servir como motivação da denúncia caluniosa. Entre os ilícitos mais comumente denunciados de forma maliciosa, em decorrência da alienação parental, encontram-se os maus tratos e o estupro. Com o intuito de obstaculizar o início da ação dos alienadores ou, ao menos, evitar o seu prosseguimento, a parte final deste trabalho é dedicada à análise de propostas de enfrentamento da questão. Nessa perspectiva, afiguram-se viáveis, no combate à denúncia caluniosa motivada por alienação parental, a priorização da guarda compartilhada, o amparo dos Conselhos Tutelares, a incidência da mediação, a criminalização específica da conduta, que passaria a ser causa de aumento de pena do crime de denúncia caluniosa, e, acima de tudo, a maior atenção dos profissionais do Direito em relação ao problema.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Alienador. Alienado. Criança e adolescente. Estupro. Maus tratos. Denúncia caluniosa. Falsas denúncias. Propostas de enfrentamento.

## INTRODUÇÃO

### 1 A ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 1.1 Considerações iniciais

#### 1.2 Definição e diferenciações básicas

#### 1.3 Análise comportamental dos envolvidos e consequências

#### 1.4 A alienação parental na legislação pátria

#### 1.5 Medidas adequadas para combater os efeitos nocivos da alienação

### 2 O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

#### 2.1 Considerações iniciais

#### 2.2 Origem histórica

#### 2.3 Conceito, requisitos do crime e objetividade jurídica

#### 2.4 Características relevantes

#### 2.5 Distinções

### 3 A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA POR ALIENAÇÃO PARENTAL E PROPOSTAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO

#### 3.1 Considerações iniciais

#### 3.2 A alienação parental como motivação da denúncia caluniosa

#### 3.3 Crimes falsamente denunciados em decorrência da alienação parental

##### 3.3.1 Crimes contra a dignidade sexual

###### 3.3.1.1 Aspectos técnicos

###### 3.3.1.2 A alienação parental como motivação da denúncia caluniosa em casos concretos

##### 3.3.2 Crime de maus tratos

#### 3.4 Propostas para o enfrentamento da alienação parental e para que não seja motivo da denúncia caluniosa

##### 3.4.1 A priorização da guarda compartilhada

##### 3.4.2 A atuação dos Conselhos Tutelares

3.4.3 O uso do instituto da mediação

3.4.4 A criminalização específica da denúncia caluniosa motivada por alienação parental

3.4.5 Uma maior atenção dos profissionais do Direito ao problema da denúncia caluniosa motivada por alienação parental

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso abordará a questão da alienação parental como motivação do crime de denúncia caluniosa.

O problema que se formula é se a alienação parental, prevista na Lei n. 12.318/2010, pode ou não funcionar como motivação do crime de denúncia caluniosa e, não raras vezes, como um instrumento de condenações injustas.

Tem-se, por hipótese básica, que a conduta de manipular criança ou adolescente contra um de seus genitores – alienação parental – pode funcionar como motivo determinante para a prática ilícita de dar causa a algum tipo de investigação ou processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, o que pode implicar uma condenação equivocada, além de danos imensuráveis aos envolvidos.

Objetiva-se, de modo geral, demonstrar que a alienação parental consiste em uma grave conduta, sobretudo quando associada a falsas denúncias de crimes, merecendo atenção especial de todos aqueles que, de alguma forma, encontram-se envolvidos com casos dessa natureza, a fim de que sejam evitados resultados nefastos e condenações insustentáveis.

O estudo será conduzido de forma interdisciplinar, com amparo nos ramos da Psicologia Jurídica, do Direito de Família e, sobretudo, do Direito Penal. Utilizar-se-á, no desenvolvimento da pesquisa, o método dedutivo, pois, a partir das concepções gerais acerca da alienação parental e do crime de denúncia caluniosa, chega-se à comprovação da hipótese acima mencionada.

No primeiro capítulo, serão abordados os aspectos essenciais da alienação parental, imprescindíveis para a compreensão da verdadeira dimensão do problema.

Inicialmente, analisar-se-ão o conceito de alienação parental e as diferenças desta em relação à Síndrome de Alienação Parental e à implantação de falsas memórias, que não se confundem.

No segundo item, o foco residirá na análise do comportamento dos envolvidos no processo de alienação parental. Serão apontadas as condutas mais comumente verificadas e as consequências advindas da perniciosa prática alienatória.

Em seguida, tratar-se-á acerca da previsão do tema na legislação brasileira, com destaque para a recente Lei n. 12.318/2010 e seus pontos de maior relevância.

No último item do capítulo inaugural deste trabalho, serão examinadas as medidas capazes de atenuar ou eliminar os nocivos efeitos produzidos por atos de alienação parental.

No segundo capítulo, será abordada, de início, a origem histórica do crime hodiernamente conhecido por denúncia caluniosa, de forma a demonstrar a verdadeira evolução pela qual passou a mencionada infração penal, desde a Antiguidade até os tempos atuais.

No item subsequente, serão analisados o conceito de denúncia caluniosa, seus requisitos, sobretudo no que concerne aos sujeitos do crime, bem como a sua objetividade jurídica, ou seja, quais bens jurídicos, de fato, a prática desse ilícito é capaz de atingir. Desse modo, formar-se-á, em um primeiro contato, a ideia básica que a tipificação penal pretende transmitir.

A seguir, examinar-se-ão as características mais relevantes do crime de denúncia caluniosa, tais como o seu elemento subjetivo, o momento da consumação, a hipótese de tentativa, as formas majorada e privilegiada, o concurso de crimes e o momento da propositura da ação penal, de modo a aprofundar o estudo do tema.

No quarto item, serão comparados, com o crime de denúncia caluniosa, os delitos de calúnia, comunicação falsa de crime ou de contravenção, autoacusação falsa e falso testemunho ou falsa perícia, com o propósito de se verificar as semelhanças e distinções existentes entre eles.

No terceiro capítulo, analisar-se-á, primeiramente, a possibilidade de a alienação parental servir como motivação da denúncia caluniosa, verificando-se os artifícios utilizados para tanto, a exemplo da implantação de falsas memórias.

Em seguida, serão estudados os crimes mais comumente denunciados de forma maliciosa pelos alienadores, quais sejam, o estupro – em sua forma comum e contra pessoa vulnerável, inclusive mediante análise de casos concretos –, e os maus tratos.

No item derradeiro deste trabalho, serão examinadas diversas propostas destinadas a obstar a instalação ou a perpetuação da alienação parental, sobretudo quando aliada à denúncia caluniosa. Entre as alternativas possíveis, serão avaliadas a guarda compartilhada, a mediação, a intervenção dos conselhos tutelares e a repreensão penal, sempre associadas ao efetivo preparo e à devida atenção dos profissionais do Direito que tenham contato com casos dessa natureza.

O tema afigura-se extremamente atual, especialmente pela recente inclusão do instituto da alienação parental na legislação pátria. Ademais, revela-se assunto de particular importância, em função do conhecimento ainda superficial dedicado pela maioria dos atuantes da área jurídica à matéria, a contrastar com a preocupante frequência de casos.

# **1 A ALIENAÇÃO PARENTAL**

## **1.1 Considerações iniciais**

Neste primeiro capítulo, serão abordados os aspectos essenciais da alienação parental, imprescindíveis para a compreensão da verdadeira dimensão do problema.

Inicialmente, analisar-se-ão o conceito de alienação parental e as diferenças desta em relação à Síndrome de Alienação Parental e à implantação de falsas memórias, que não se confundem.

No segundo item, o foco residirá na análise do comportamento dos envolvidos no processo de alienação parental. Serão apontadas as condutas mais comumente verificadas e as consequências advindas da perniciosa prática alienatória.

Em seguida, tratar-se-á acerca da previsão do tema na legislação brasileira, com destaque para a recente Lei n. 12.318/2010 e seus pontos de maior relevância.

No último item do capítulo inaugural deste trabalho, serão examinadas as medidas capazes de atenuar ou eliminar os nocivos efeitos produzidos por atos de alienação parental.

## **1.2 Definição e diferenciações básicas**

Não há como discorrer sobre alienação parental sem mencionar o nome de Richard Gardner, psiquiatra americano que identificou e denominou o fenômeno pela primeira vez, em 1987.

Referido estudioso observou, sobretudo em cenários que envolviam separação de casais e disputa da guarda dos filhos, a ocorrência de uma série de comportamentos, cujas consequências poderiam ser bastante graves. Ao processo de programar um filho, por meio de verdadeira “lavagem cerebral”, com o intuito de fazê-lo rejeitar o outro genitor, Gardner atribuiu o nome de alienação parental.

Gardner (2002, p. 95) assevera que a censura, as críticas direcionadas ao ex-parceiro na frente dos filhos assumem a possibilidade de configurar a alienação parental quando aquele que as faz está disposto a levá-las ao ponto da completa exclusão do outro.

Importante registrar, ainda, as contribuições de François Podevyn, um dos responsáveis por difundir e despertar o interesse sobre a questão na Europa. Explica esse autor (2001) que há um efeito perverso em relação à ideia de que o interesse dos filhos é primordial e que o melhor genitor são ambos os pais, pois, se os pais não se entendem, o conflito é levado aos tribunais e se degenera numa guerra onde cada um procura demonstrar que o outro é um mau genitor.

A alienação parental pode ser entendida como o conjunto de atos praticados, na maioria das vezes, por um pai ou por uma mãe, com o propósito de fazer com que o filho passe a desprezar, sem justificativa plausível, o outro genitor.

A psicóloga Andreia Calçada explica, no documentário *A Morte Inventada* (2009), que alienação parental é a tentativa de um genitor alterar a percepção da criança com o intuito de fazê-la odiar o outro.

Sobre o tema, esta é a lição de Maria Berenice Dias (2007, p. 409):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Douglas Darnall (1997) define, de forma sucinta, alienação parental como “qualquer constelação de comportamentos, seja consciente ou inconsciente, que poderiam provocar uma perturbação na relação entre um filho e o outro genitor”<sup>1</sup> (tradução nossa).

A alienação parental consiste em prática extremamente grave, capaz de gerar consequências imensuráveis e, em inúmeros casos, irreversíveis para os envolvidos, razão pela qual merece ser conhecida e mais profundamente estudada.

A atitude de programar a criança ou adolescente a odiar um dos pais é levada a efeito pelo alienador (ou alienante). Chama-se de “alienado” tanto o genitor alvo quanto o filho vítimas desta prática. O processo de alienação parental pode ser consciente ou não e, com o intuito de afastar a criança do outro, é geralmente desencadeado pelo detentor da guarda (DIAS, 2010, p. 16).

---

<sup>1</sup> Therefore I am defining **parental alienation (PA)**, rather than PAS, “as any constellation of behaviors, whether conscious or unconscious, that could evoke a disturbance in the relationship between a child and the other parent” (DARNALL, 1997).

O ambiente da mãe é considerado o mais comum para a manifestação da conduta alienadora, em razão da ideia historicamente conhecida, e ainda hoje muito presente, de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos (PODEVYN, 2001).

Cumprido consignar que, apesar de geralmente serem conduzidos por um dos pais, os atos de alienação podem ser praticados por ambos os genitores ou por pessoas diversas, como avós, tios, amigos da família ou profissionais de alguma forma envolvidos na situação, enfim, alguém próximo à criança ou adolescente, que sobre ele exerça algum tipo de influência. Cabe frisar, ademais, que, em alguns casos, o manipulador pode receber o auxílio de outras pessoas para realizar o seu intento, formando verdadeira rede de alienadores.

Nesse sentido, transcreve-se a doutrina de Jorge Trindade (2011, p. 187):

Em famílias multidifuncionais, o genitor alienador pode contar com a actualização, consciente ou inconsciente, de outros familiares, o que não apenas reforça o sentimento de ódio do alienador, mas permite àqueles realizar vinganças recônditas, paralelas e indiretas, não relacionadas com a separação do casal, mas geralmente associadas a outros conflitos. Alianças de toda sorte podem surgir nesses momentos como uma proposta de pseudo-homeostase da relação familiar descompensada.

Compete salientar que os alienadores, assim agindo, ferem garantias previstas constitucionalmente, como se depreende da leitura do art. 227 da Constituição da República.

Assim dispõe referido dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Registre-se que o assunto em questão, em decorrência do início recente de sua identificação e de seu estudo ainda incipiente, sobretudo em âmbito nacional, ainda gera certos equívocos, em especial quando tratado conjuntamente com a Síndrome de Alienação Parental e a implantação de falsas memórias. Tais expressões são comumente utilizadas como se sinônimas fossem, apesar de apresentarem diferenças relevantes.

A alienação parental (AP) difere-se da Síndrome de Alienação Parental (SAP) no exato ponto em que a última não é senão a consequência daquela. Enquanto a AP representa o esforço do alienante em manipular a criança ou adolescente para que rejeite, sem justificativa, um dos pais, a SAP mostra-se como o efeito produzido no

filho alienado, como expressão do êxito da conduta do manipulador. Conforme Dias (2010, p. 16), a síndrome possui o sentido de distúrbio, dos sintomas que se instalam a partir da conduta manipuladora da qual o filho foi vítima, ao passo que a alienação resume-se aos atos que desencadeiam a campanha desmoralizadora levada a efeito pelo alienante.

Elizio Luiz Perez (2010, p. 66) define a síndrome como “hipótese em que a criança ou adolescente envolvida em processo de alienação parental, já daria, ela própria, sua contribuição para o aprofundamento do processo”.

Para Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2006, p. 164),

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, **a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro**, via de regra, o titular da custódia. **A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento** (grifos do autor).

Por conseguinte, não se deve dizer que aquele que programa uma criança para que repudie o genitor alvo apresenta a Síndrome de Alienação Parental, porquanto esta consiste na eventual consequência manifestada no comportamento da criança ou do adolescente. Em outras palavras, caso a tentativa de manipulação do alienador não produza resultados no filho, restará caracterizada uma situação de alienação parental sem que haja a respectiva síndrome.

Neste ponto, aliás, impende anotar que a expressão “síndrome” é causa de grande controvérsia entre os estudiosos do tema.

As críticas mais recorrentes baseiam-se no fato de que a “Síndrome de Alienação Parental” não está prevista na CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) nem no DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais) e, por isso, não poderia receber tal denominação.

Sob ótica diversa, Jorge Trindade defende que o fato de a SAP, também conhecida como “síndrome dos órfãos de pais vivos”, não estar descrita no DSM-IV ou na CID-10 não exclui o seu reconhecimento. “Existe sobretudo o que vemos na prática, na realidade de cada dia, pois as coisas existem independentemente do nome que oficialmente se pode atribuir” (TRINDADE, 2011, p. 188).

No mesmo sentido é o posicionamento de Denise Maria Perissini da Silva, que reputa como curioso o fato de o Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais não se posicionarem e desconsiderarem a existência da SAP “como uma

realidade empírica em mais de 90% dos litígios judiciais de família, presumindo, possivelmente, que por não estar incluída nos catálogos internacionais de enfermidades, não possua caráter científico” (SILVA, 2009, p. 150).

Destacadas as devidas distinções e controvérsias, não há como negar a gravidade do fenômeno conhecido como Síndrome de Alienação Parental. Como bem lembra Trindade (2011, p. 188),

Nessas situações em que a criança é levada a odiar e rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá sua restauração, fazendo da morte simbólica da separação, uma morte real do sujeito. Órfão do genitor alienado, à criança restará a possibilidade de identificação com o genitor patológico e, portanto, uma “opção” pela doença ou, pelo menos, com a parte menos saudável desse genitor.

Outro aspecto merecedor de esclarecimento é o real significado de implantação de falsas memórias, ou Síndrome das Falsas Memórias, que não se confunde com alienação parental nem com a síndrome dela decorrente.

Trindade (2011, p. 212) ensina que a Síndrome das Falsas Memórias “traz em si a conotação das memórias fabricadas ou forjadas, no todo ou em parte, na qual ocorrem relatos de fatos inverídicos”. Tais memórias “podem ser implantadas por sugestão e consideradas verdadeiras e, dessa forma, influenciar o comportamento”.

Necessário esclarecer que a Síndrome das Falsas Memórias e a Síndrome de Alienação Parental não podem ser confundidas, nem utilizadas como expressões sinônimas, uma vez que a primeira configura uma alteração da função mnêmica, enquanto a SAP representa um distúrbio do afeto. A Síndrome de Alienação Parental expressa-se por relações gravemente perturbadas, podendo, de acordo com a intensidade e a persistência, incutir falsas memórias, sem que, entretanto, ambas sejam diretamente correlacionadas (TRINDADE, 2011, p. 215). Isso quer significar que nem todos os casos de alienação parental pressupõem implantação de falsas memórias.

Em que pese a necessidade de distinção entre os institutos, não se pode perder de vista que, de fato, a conduta do alienador, em muitos casos, está associada à implantação de memórias inverídicas, o que é deveras preocupante.

Nesse sentido, observa Mônica Guazzelli (2010, p. 43):

O que se denomina Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado –, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e então a

narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado.

Referida autora (2010, p. 45) chama atenção para o caso de implantação de falsas memórias com o intuito de denunciar falsamente um crime, em especial de abuso sexual. Segundo seu entendimento, “crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário”. Para ela,

Portanto, ao lado da presença inequívoca do abuso sexual intrafamiliar, também não se pode desconhecer ou negar a existência da *Síndrome de Alienação Parental* e da possibilidade maquiavélica e perniciosa de se usar a criança para implantar falsas memórias (GUAZZELLI, 2010, p. 45).

Em relação à sugestionabilidade das crianças, Elizabeth Loftus, citada por Trindade (2011, p. 215), afirma que as crianças são tão mais vulneráveis à sugestão do entrevistador quanto mais jovens, quando interrogadas por um longo tempo, quando se sentem intimidadas, ou quando as sugestões são firmemente estabelecidas e com grande frequência, e, ainda, quando a mesma sugestão é feita por vários entrevistadores.

O fato é que os filhos alienados sofrem consequências preocupantes, com variável intensidade, dependendo do grau da alienação, mas sempre relevantes e capazes de interferir em seu desenvolvimento. Daí decorre a importância de se analisar o comportamento dos envolvidos no processo de alienação, o que será abordado a seguir.

### **1.3 Análise comportamental dos envolvidos e consequências**

Os casos de alienação parental exigem atendimento específico para o filho, para o alienador e para o genitor alienado. Ademais, em virtude de todas as dificuldades implicadas, é necessário detectá-la o mais cedo possível.

Para tanto, é fundamental analisar o comportamento dos envolvidos, que, geralmente, apresentam uma série de atitudes a demonstrar a ocorrência do problema.

Antes de examinar as condutas clássicas do alienador, vale mencionar alguns traços de personalidade capazes de identificá-lo.

Nas palavras de Trindade (2011, p. 191),

Outro passo importante é saber identificar o genitor alienador. Para ele, ter o controle total de seus filhos e destruir a relação deles com o outro genitor é

uma questão de vida ou morte, quer dizer, é tudo ou nada para o alienador, que não é capaz de reconhecer seus filhos senão simbioticamente. Ele e os filhos são considerados unos. São inseparáveis no sentido de que o outro cônjuge é um intruso, um invasor que deve ser afastado a qualquer preço, sendo que esse conjunto de manobras constitui o jogo e o cenário que conferem prazer ao alienador em sua trajetória de promoção da exclusão, da separação, da divisão e da destruição do outro.

O alienador assume comumente uma postura de desobediência a regras, inclusive recusando submeter-se a decisões judiciais, como se não tivesse ele o dever de acatá-las. Ao contrário, o comando deve ser dado por ele mesmo, que passa a controlar, por exemplo, o tempo das crianças com o genitor alienado.

Além disso, o alienador mostra-se como alguém sem capacidade de empatia, o que quer significar que não consegue se colocar na posição do outro, e nem mesmo suas atitudes mais injustas e absurdas são capazes de despertar alguma consciência, ainda que também os filhos sofram as consequências de seus atos.

O alienador não possui compromisso com a verdade; esforça-se tanto para que os filhos e as pessoas ao seu redor tomem sua palavra como verdadeira que, com o tempo, pode passar a não mais distinguir o falso do real.

Costuma o alienador apresentar dependência, baixa autoestima, lamúrias, falso interesse ou resistência a ser avaliado ou a submeter-se a tratamento. Tenta alcançar seus objetivos por meio de dominação, sedução e manipulação. Ademais, são próprios do alienador sentimentos como ódio, inveja, ciúmes, ingratidão, superproteção dos filhos, mudanças súbitas e radicais, medo ou onipotência (TRINDADE, 2010, p. 27 e 29).

No que concerne às condutas mais comuns daquele que pratica alienação parental, tem-se:

- a) desqualificar o outro genitor diante dos filhos ou de terceiros;
- b) ocultar recados, e-mail, telefonemas ou presentes do alienado;
- c) apresentar o novo companheiro como pai ou mãe dos filhos;
- d) referir-se de modo pouco polido em relação ao(à) novo(a) companheiro(a) do genitor alvo;
- e) proibir que as crianças usem as roupas ou presentes dados pelo pai ou pela mãe ou falar que são feios;
- f) dizer que irá embora, ficará doente ou aplicará um castigo se o filho mantiver qualquer tipo de contato com o outro;

g) impedir que o alienado participe de assuntos importantes relacionados aos filhos, como questões escolares ou de saúde;

h) organizar inúmeras atividades com os filhos no período reservado às visitas do genitor alvo;

i) envolver pessoas próximas na lavagem cerebral das crianças;

j) culpar o outro pelo mau comportamento dos filhos;

k) ameaçar de mudar-se para longe ou até mesmo para outro país;

l) telefonar várias vezes aos filhos, sem motivo aparente, quando estão com o genitor alienado.

Cumprido destacar que o alienador, além de obstar o contato dos infantes com o alienado, pode fazer uso de artifícios extremamente graves para afastar o outro do convívio, como, por exemplo, as falsas denúncias de abuso físico, moral ou sexual.

Apesar de uma denúncia falsa de abuso de qualquer natureza consistir, além de um crime, em uma atitude altamente reprovável, é inegável que aquela que envolve abuso sexual é a mais comprometedora, capaz de destruir a vida do genitor alienado, o qual poderá, injustamente, sofrer sanções nas esferas cível e penal.

O alienante, por conseguinte, tende a seguir um roteiro básico de comportamento, assumindo algumas das posturas clássicas descritas, senão todas, a depender do grau de manipulação e do limite a que se dispõe a chegar.

Por outro lado, o comportamento do pai (ou da mãe) alienado varia caso a caso e de acordo com o nível da alienação. Alguns não se resignam facilmente, travam batalhas judiciais, insistem em ver os filhos e tentam, a todo custo, reverter o quadro. Outros não resistem à pressão feita pelo alienador e ao repúdio demonstrado pelos filhos e acabam por se afastar, ainda que com sofrimento. Podem eles, em qualquer caso, sofrer consequências extremamente desagradáveis e injustas.

Entretanto, as maiores vítimas desse processo, indubitavelmente, são as crianças ou os adolescentes.

Impende anotar que, quando a criança ou adolescente passa a dar sua própria contribuição no processo de rejeição do genitor alvo, influenciado pela “lavagem cerebral” realizada pelo alienador, instalada está a Síndrome de Alienação Parental. Esclarece-se que o comportamento e consequências produzidas variam de acordo com o estágio de alienação, mas elas existirão inevitavelmente em um quadro de SAP.

Registre-se que o fato de induzir uma criança a desenvolver a síndrome em questão é uma forma de abuso, com seríssimas repercussões psicológicas e a possibilidade de fazer com que a vítima apresente desordens psiquiátricas insuperáveis.

Quando a síndrome está presente, os pequenos tendem a absorver toda a negatividade expressa pelo alienador em relação ao alienado, sentindo-se na obrigação de dar proteção àquele. Assim, o jovem se estabelece um pacto de lealdade com o manipulador, a quem não pretende contrariar ou desagradar. Nesse contexto, à criança não é permitido demonstrar afeto ou aprovação ao genitor alvo, sob pena de sofrer ameaças de abandono do alienador, o que implica ser forçado a escolher entre um dos dois, situação esta que se afigura completamente contrária ao seu desenvolvimento saudável (SILVA, 2009, p. 155).

Para Trindade (2011, p. 198),

Tudo isso traz dificuldades para a criança conviver com a verdade, pois sendo constantemente levada a um jogo de manipulações, acaba por aprender a conviver com a mentira e a expressar falsas emoções. A verdade da criança fica condicionada ao ambiente emocional dos genitores, criando critérios do que pode ser vivenciado perante um e outro. Assim, a criança entra num mundo de duplas mensagens, de duplos vínculos e de verdades censuradas, não raro tirando partido dessa conflitualidade, quando a situação se desenha com um futuro ainda emocionalmente mais comprometido, pois a noção do certo e do errado fica flutuante, favorecendo prejuízos na formação do caráter.

A Síndrome de Alienação Parental pode assumir três estágios: leve, médio e grave. Conforme a classificação de Podevyn (2001), as características de cada nível assim se apresentam:

a) **Estágio I – leve:** as visitas, via de regra, apresentam-se calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca do genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização não se verificam ou são discretas e raras. A motivação principal da criança é conservar um laço sólido com o alienador.

b) **Estágio II – médio:** o alienador utiliza grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. Na ocasião de troca de genitor, os filhos, que sabem o que o alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos lançados são os mais numerosos, frívolos e absurdos. O genitor alienado é completamente mau, e o outro completamente bom. Apesar disso, aceitam ir com o genitor alienado e, uma vez afastados do outro genitor, tornam-se mais cooperativos.

c) **Estágio III – grave:** os filhos, em geral, mostram-se perturbados e frequentemente fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranoicos que o

alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem impossibilitar a visita do genitor alienado. Se, apesar disto, vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos estes sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador.

Os efeitos prejudiciais provocados pela SAP variam de acordo com a idade da criança ou adolescente, sua personalidade, com o tipo de vínculo antes estabelecido e com a capacidade de resiliência do filho e do genitor alienado, além de outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais encobertos (TRINDADE, 2010, p. 25).

De qualquer forma, alguns danos são repetidamente vislumbrados em casos de Síndrome de Alienação Parental, tais como ansiedade, tristeza, medo, desejo de isolamento, insegurança, depressão crônica, comportamento agressivo, transtornos de identidade e de imagem, desespero, culpa, falta de organização e dupla personalidade.

O sentimento de culpa que atinge as vítimas de SAP é incontrolável e intensifica-se à medida que o tempo passa e a pessoa começa a dar-se conta da imensa injustiça da qual foi cúmplice contra o genitor alvo.

As consequências produzidas nos filhos são tão cruéis que, em casos extremos, podem até mesmo levá-los ao cometimento de suicídio.

Estudos evidenciam, ainda, que as vítimas da síndrome mostram-se mais suscetíveis ao uso de álcool e drogas.

O documentário *A Morte Inventada* (2009) é bastante esclarecedor, ao reportar os depoimentos de pais e filhos vítimas do processo de alienação parental. Declarações como as de Paulo e Rafaella são suficientemente ilustrativas e levam à reflexão acerca da postura dos envolvidos e das desastrosas consequências ocasionadas por um processo alienatório.

Paulo descreve que, após a separação, conseguia fazer as visitas aos filhos regularmente. No entanto, a partir do momento em que a ex-esposa descobriu que havia ele iniciado um novo relacionamento, as dificuldades começaram a surgir. Não conseguia entrar em contato com as crianças, que passaram a desprezá-lo e a evitar a convivência. Comove-se ao recordar de episódio em que os pequenos entregaram-se às lágrimas ao serem questionados se realmente não gostavam de estar com o pai, a

demonstrar evidente conflito emocional. Paulo menciona que apenas conseguia levar os filhos para passear em parques ou ir a lanchonetes, sem que pudesse conduzi-los à sua casa. Nesse contexto, expressa a preocupação que sentia ao ver o pânico que dominava as crianças quando tentava convencê-las a visitar sua residência.

Rafaella, filha de José Carlos – o qual também prestou depoimento na condição de alienado – lembra que ela e o irmão sentiam a obrigação de apoiar a mãe, o que significava, automaticamente, voltar-se contra o pai. Relata, em depoimento emocionado, que se fosse passear com o pai e estivesse apreciando o momento, tinha a sensação de estar traindo a mãe. Não podia chegar feliz em casa, quando do retorno da visita ao pai, pois isso causaria imenso transtorno; a menina precisava demonstrar, mesmo que seu sentimento fosse diverso, que o período em companhia do genitor havia sido péssimo. Declara que cresceu com raiva do pai, uma vez que necessitava manter a cumplicidade com sua genitora. A mãe repetia que o pai não se importava com os filhos, apesar das inúmeras tentativas do alienado de deles se aproximar. Afirma que o seu maior desejo era deixar a mãe orgulhosa de suas atitudes, e tal ocorria quando negava e repudiava o pai. Apenas foi capaz de compreender a injustiça cometida ao atingir a idade adulta, com o auxílio de tratamento psicológico. Atualmente, consegue perceber que sua mãe, ainda que tenha sido extremamente dedicada aos filhos, em outros aspectos, prejudicou muito a relação que poderia ter mantido com o pai, o que produziu a sensação inafastável de um grande vazio na infância e comprometeu intensamente sua saúde emocional. Seu irmão, entretanto, jamais conseguiu “perdoar” o pai e restaurar os vínculos afetivos. Rafaella acabou por perder o contato com o irmão e também com a mãe, a qual não reconhece a influência que exerceu sobre os filhos no sentido de fazê-los odiar o genitor. Por fim, menciona que seu maior medo é, futuramente, repetir o comportamento desequilibrado e controlador de sua mãe, na eventual hipótese de ter filhos e enfrentar o divórcio e que tal pensamento a atormenta frequentemente.

A inquietação expressa por Rafaella não é infundada. Muito antes pelo contrário, seu receio procede, na medida em que “o ser humano é levado a reeditar os comportamentos internalizados pelas experiências vividas precocemente na família”, de onde se infere, sob a ótica psicológica, que “famílias desarmoniosas tendem a se perpetuar desarmoniosamente, enquanto filhos de lares organizados tendem a se estruturar da mesma forma” (TRINDADE, 2011, p. 205).

Nesse sentido, Beatrice Marinho Paulo (2011, p. 10) explica que, em casos tais, “o genitor alienador, patológico, torna-se o principal – às vezes único – modelo do filho, o que gera uma grande tendência de a criança reproduzir a patologia psicológica no futuro”.

Cabe anotar que nem sempre as sequelas emocionais são facilmente perceptíveis. Como bem destaca Perez (2010, p. 71), “crianças e adolescentes devastados psiquicamente por atos de alienação parental podem mostrar-se aparentemente sadios, em análise superficial”. Por esse motivo, a percepção acurada do magistrado e um exame aprofundado do caso, inclusive com apoio técnico, são determinantes para evitar que os efeitos sejam agravados.

Não se pode perder de vista, no entanto, que nem todos os casos de rejeição a um dos genitores são gerados imotivadamente. Há situações em que, de fato, ocorre descuido ou abuso – físico, psicológico ou sexual - a justificar o afastamento do filho, hipótese que não se enquadra como Síndrome de Alienação Parental.

No intuito de facilitar a identificação de cada caso, Podevyn (2001) fixou critérios de distinção da seguinte forma:

<u>Critérios</u>	<u>Caso de abuso ou descuido</u>	<u>Caso de SAP</u>
1. As recordações do filho	O filho abusado recorda-se muito bem do que se passou com ele. Uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas.	O filho programado não viveu realmente o que o genitor alienador afirma. Necessita mais ajuda para “recordar-se” dos acontecimentos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados separadamente, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Quando interrogados juntos, se constata mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso.
2. A lucidez do genitor	O genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e o outro genitor, e fará tudo para reduzir os	O genitor alienador não percebe.

	abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa (ou descuida) do filho.	
3. A patologia do genitor	Em caso de comportamentos psicopatológicos, um genitor que abusa de seus filhos apresenta iguais comportamentos em outros setores da vida.	O genitor alienador se mantém são nos outros setores da vida.
4. As vítimas do abuso	Um genitor que acusa o outro de abuso com seus filhos, geralmente também o acusa de abuso contra si próprio.	Um genitor que programa seus filhos contra o outro geralmente se queixa somente do dano que o genitor alienado faz aos filhos, ainda que a reprovação contra ele não deve faltar, já que houve separação.
5. O momento do abuso	As queixas de abuso se referem a muito antes da separação.	A campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação.

#### 1.4 A alienação parental na legislação pátria

A alienação parental, ainda que constitua uma prática antiga, até recentemente não havia recebido, no Brasil, a devida atenção em termos legislativos.

Com o propósito de definir parâmetros para a sua configuração, bem como para coibir a conduta dos alienadores, foi editada, em 26 de agosto de 2010, a Lei n. 12.318, que trata da problemática da alienação parental, com foco na proteção da criança ou adolescente contra os prejuízos decorrentes dessa prática.

Essa lei objetivou definir juridicamente a alienação parental, para que o fenômeno pudesse ser reconhecido de forma segura pelos profissionais do Direito, e utilizou, para tanto, elementos fornecidos pela Psicologia. Dispõe a lei, no *caput* de seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua

autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O parágrafo único do referido dispositivo relaciona, em um rol meramente exemplificativo, atos capazes de configurar a alienação parental.

Cumpra consignar que, para caracterizar o processo de alienação, não há necessidade do efetivo repúdio do filho contra o genitor alvo, bastando o prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este, a evidenciar o caráter preventivo da lei. Isso quer significar que a intenção maior da lei em questão é evitar, na origem, a prática dessa modalidade de abuso, chamando atenção para o problema e para os riscos a ele inerentes, independentemente de ser constatada a instalação da síndrome na criança ou adolescente. Por outro lado, é bom lembrar que não se pode presumir a presença da alienação em todo e qualquer caso de rejeição do filho a um dos pais (PEREZ, 2010, p. 65 e 68).

Impende anotar que a Lei n. 12.318/2010, a teor de seu art. 3º, parte do pressuposto que a alienação parental representa ofensa ao direito fundamental da criança ou do adolescente de conviver de forma salutar com sua família, dificulta ou inviabiliza a formação de laços afetivos com o genitor e com o grupo familiar, além de caracterizar abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Vale destacar, nesse norte, que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no seu art. 19, que o jovem tem direito à criação e educação no seio de sua família natural. Ademais, o mesmo diploma legal dispõe, no art. 21, que o pai e a mãe exercerão, em igualdade de condições, o poder familiar. Tal hipótese, evidentemente, não é observada em uma situação de alienação parental, razão pela qual a Lei n. 12.318/2010 representa um instrumento capaz de proteger os interesses das crianças e dos adolescentes.

É justamente para garantir a proteção da criança ou adolescente que a definição jurídica da alienação parental assume maior relevância. Isso porque, segundo Perez (2010, p. 70), permite-se ao juiz a identificação do fenômeno com maior grau de segurança, o que viabiliza a agilidade da prestação jurisdicional, inclusive por meio de adoção de medidas emergenciais que visem resguardar o interesse dos filhos menores de 18 (dezoito) anos. A atuação judicial preventiva encontra fundamento, sobretudo, no poder geral de cautela conferido ao magistrado, previsto no art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Um avanço merecedor de destaque foi estabelecido pela lei ao atribuir tramitação prioritária aos processos que envolvem indícios da prática de alienação, além de prever maior urgência na tomada de providências que garantam a integridade psicológica da criança ou adolescente, bem como medidas que visem à convivência ou reaproximação com o genitor alienado.

A preocupação de adotar medidas de cautela, a exemplo da convivência assistida do filho com o genitor acusado de violência – nos casos em que não haja iminente risco de prejuízo àquele –, assume inafastável importância no sentido de impedir a realização dos desígnios do alienador, mormente quando as acusações forem inverídicas. Isso porque “o afastamento atua como aliado do abuso psicológico, por viabilizar o aprofundamento do processo de alienação parental, que pode atingir estágio de difícil reversão”. Nesse caso, o diagnóstico “pode se tornar mais complexo, pois a criança tende a acreditar que o abuso efetivamente ocorreu à medida que a alienação avança” (PEREZ, 2010, p. 76).

Frise-se que a suspeita de incidência de alienação pode ser declarada pelo juiz mediante requerimento ou mesmo de ofício, em qualquer fase do processo, em ação autônoma ou de forma incidental.

A lei sob exame ainda prevê a possibilidade de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, nos casos em que houver necessidade. A análise será feita por profissional ou equipe multidisciplinar com habilitação devidamente comprovada. Tal exigência afigura-se de extrema relevância, porquanto o perito deve ter conhecimento sobre o assunto, sem poder, por exemplo, deixar-se influenciar por alegações de abuso sexual e direcionar sua investigação de forma imparcial. Para tanto, poderiam os peritos ser incentivados à participação em cursos, palestras e estudos que tratem sobre a matéria, de modo a, efetivamente, representarem importante apoio aos profissionais atuantes na área jurídica.

O estudo técnico tem por objeto a avaliação aprofundada e pode compreender exame de documentos, histórico de relacionamento, entrevista com as partes, aferição da personalidade dos envolvidos e análise da reação manifestada pela criança ou adolescente na hipótese de acusação contra um genitor.

A perícia é especialmente recomendável quando existir dúvida acerca da configuração da alienação ou quanto mais graves forem as medidas que se pretenda aplicar.

Acerca do tema, destaca Perez (2010, p. 73):

Exorta-se, assim, maior profundidade na investigação pericial, com maior demanda por qualidade no trabalho de assistentes sociais, psicólogos e médicos, em evidente prestígio à atuação de tais profissionais, no processo judicial, muitas vezes chamados ao complexo encargo de diferenciar hipóteses de negligência ou abuso de falsas acusações.

Em que pese o reconhecimento da importância da perícia, não se pode torná-la imprescindível em qualquer caso. É dizer, em situações de abuso manifesto por parte do alienador, a intervenção judicial não deve ficar condicionada à realização do exame pericial, permitindo-se a imediata interferência por meio das medidas cabíveis.

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que represente obstáculo à convivência do genitor com os filhos, nos termos do art. 6º da citada lei, poderá o juiz adotar algumas medidas, cumulativamente ou não, que variam de uma simples advertência até a alteração para guarda compartilhada ou sua inversão e a suspensão da autoridade parental.

A Lei n. 12.318/2010, apesar de esclarecer que a aplicação das medidas mencionadas não exclui a responsabilidade civil ou criminal, não pode ser considerada lei de caráter penal.

O projeto da lei da alienação parental, no seu art. 10, o qual acrescentaria um parágrafo único ao art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa responsabilização penal, com detenção de seis meses a dois anos, no caso de apresentação de falso relato à autoridade judicial, policial, ao Ministério Público ou ao Conselho Tutelar, com o propósito de restringir a convivência da criança ou adolescente com o genitor alvo. O tipo em questão seria diverso do crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal. Ademais, não se exigiria a prova da ciência do autor em relação à inocência do acusado, de forma que bastava o fato de ser inverídico o relato.

Tal dispositivo, todavia, sofreu o veto do Presidente da República na época, Luiz Inácio Lula da Silva. Como razões do veto, foram apontados os diversos mecanismos já existentes na Lei n. 8.069/1990 capazes de inibir os atos de alienação, além da possibilidade de gerar efeitos prejudiciais à criança ou ao adolescente e àquele que possui o direito que se pretende assegurar.

O outro veto presidencial recaiu sobre o art. 9º da Lei n. 12.318/2010, que previa a possibilidade de mediação entre as partes, antes ou no curso do processo judicial, por iniciativa própria dos litigantes ou por sugestão do magistrado, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar. A motivação do veto tomou por base a

indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, o que afastaria a possibilidade de solução extrajudicial de conflitos dessa natureza, e o princípio da intervenção mínima.

No que tange aos vetos acima mencionados, Dias (2010), em breve artigo intitulado *Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!*, assim se manifesta:

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares. Tal, no entanto, não compromete o seu mérito, eis que estava mais do que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança!

Observa-se, por fim, que a lei 12.318/2010 representa, indubitavelmente, importante passo no que concerne à prevenção e diminuição dos prejuízos causados em decorrência da prática de alienação parental. Os eventuais aprimoramentos ou a falta de inclusão de outros instrumentos coercitivos na lei não afastam o reconhecimento do progresso que traduz.

### **1.5 Medidas adequadas para combater os efeitos nocivos da alienação**

No intuito de amenizar os prejuízos ocasionados em função do processo de alienação parental, algumas posturas e medidas devem ser adotadas.

Um ambiente repleto de amor, carinho e afeto, a presença de equilíbrio emocional, a identificação precoce de um quadro de SAP, a resiliência, o respeito a decisões e acordos, o suporte financeiro, a criatividade, o ânimo de cooperação, entre outras, simbolizam qualidades hábeis à superação dos resultados provenientes dos atos do alienante.

Além disso, como um dos principais instrumentos disponíveis contra os efeitos da alienação, tem-se o tratamento psicológico.

No caso das crianças ou adolescentes, o acompanhamento deve ser guiado com a finalidade de desarticular as percepções equivocadas causadas pela Síndrome de Alienação Parental, de modo a fazer com que os pequenos construam sua própria opinião acerca dos genitores, no que tange às atitudes por eles tomadas e aos sentimentos que, de fato, experimentam em relação a eles.

Esclarece Podevyn (2001), por meio de exemplos, inclusive, qual sentido deve obedecer o tratamento do petiz:

O terapeuta deve focalizar o tratamento como uma desinformação e desprogramação. Deve ajudar o filho a se conscientizar de que foi vítima de uma lavagem cerebral (o que é mais fácil de ser entendido pelos filhos maiores). A técnica consiste em falar neste sentido: “Não te peço para utilizar minhas palavras. Quero que faças suas próprias observações. Quero que reflitas no que se passou durante a última visita com teu pai (mãe) e que tu te perguntes se as coisas que tua mãe (pai) te disse que aconteceriam, realmente aconteceram ou não. Durante tua próxima visita, quero que observes e prestes atenção, e que chegues à tua própria conclusão sobre a existência de tal perigo ou de tal fato. Dizes que és bastante grande e bastante inteligente para formar tua própria opinião. Estou de acordo contigo. As pessoas inteligentes formam sua opinião baseando-se em suas próprias observações, e não sobre as observações de outras pessoas, quaisquer que sejam. Exatamente como te pedi para me provar no que acreditas baseado naquilo que observou no passado, te peço que me prove, na próxima vez, depois da tua próxima visita, baseado naquilo que verás e sentirás por ti mesmo”.

Dessa forma, serão os filhos capazes de reconhecer a verdade que circunda toda a situação à qual foram submetidos e preservar o afeto que nutrem pelos pais.

No que tange ao alienante, o acompanhamento psicoterapêutico é também fundamental. Ocorre que, não raro, recusar-se-á à sujeição a tratamento imposto judicialmente ou, de modo diverso, dissimulará o interesse, sem que colabore verdadeiramente.

Recomenda-se um tratamento específico, conduzido por profissional experiente e com capacidade suficiente de levar o manipulador à percepção do abuso que comete ao distorcer a realidade e interferir no crescimento sadio de um ser vulnerável. É imprescindível que ele se conscientize do sofrimento ao qual está submetendo uma pessoa em desenvolvimento e das consequências que podem advir de seus atos. Se não por respeito ou consideração pelo genitor alvo, que ao menos o faça por manifestação de apreço à criança ou adolescente. Podevyn (2001) refere que o ideal seria o terapeuta encontrar um aliado íntimo do alienador, que fosse capaz de identificar o exagero de seus atos e tentar dissuadi-lo.

O genitor alienado merece, igualmente, ser incluído no tratamento. Precisa ele ser esclarecido acerca no cenário em que está inserido e as implicações daí decorrentes. Deve ser orientado no sentido de assumir postura ativa, reforçar os vínculos existentes, não se deixando anular pelos atos de alienação, com vistas ao desenvolvimento saudável dos filhos, o que pressupõe, inafastavelmente, a estabilidade emocional destes. É necessário que o alienado esteja preparado para lidar com as manifestações de aversão dos pequenos, sem deles desistir, ainda que o caso demande

intensa tolerância e persistência. Cabe pontuar que a resignação do genitor alvo, que se mantém inerte às investidas nocivas do alienador, pode ser tão prejudicial à criança ou adolescente quanto os atos de manipulação.

Ao situar os filhos em um ambiente de afeto, o genitor alvo pode, gradativamente, recuperar a confiança dos filhos, que expressarão, com mais naturalidade, seus verdadeiros sentimentos, afastando as sequelas deixadas pela SAP, desde que se situem até o nível intermediário de alienação.

Segundo Podevyn (2001), medidas legais e terapêuticas devem ser tomadas de acordo com o grau em que a SAP se manifesta. Para ele, as providências devem incidir a partir do nível intermediário. Nesse estágio, o autor recomenda, na categoria de medidas legais: que a guarda principal fique com o alienador; a nomeação de um terapeuta para servir de intermediário nas visitas e para comunicar as falhas ao tribunal; a fixação de penalidades para a supressão de visitas, como multa e até uma breve reclusão ao cárcere (a qual, vale dizer, não encontra previsão na Lei n. 12.318/2010). Em caso de desobediência constante e reincidência, além da prisão, sugere que a guarda passe para o alienado. Em relação às medidas terapêuticas, assevera: que o terapeuta responsável pelo controle das visitas deve conhecer a Síndrome de Alienação Parental; que deve ser aplicado um programa terapêutico preciso; que o relato das falhas deve ser feito diretamente aos juízes; que as sanções previstas necessitam ser executadas.

No que concerne ao estágio grave, Podevyn (2001) sustenta que as medidas terapêuticas devem obedecer ao mesmo enfoque dado ao estágio médio. Quanto às providências legais, menciona as seguintes: transferência da guarda principal para o genitor alienado; nomeação de psicoterapeuta para intermediar um programa de transição da guarda do filho; e eventual determinação de um local de transição.

Como mencionado, em caso de estágio grave, aconselha-se a transferência dos filhos de um pai para o outro, do alienador para o alienado, na hipótese de o manipulador ser aquele que detém a guarda. Em virtude da dificuldade dessa etapa, há locais considerados como de transição que podem auxiliar a promover a tranquilidade e segurança da criança e adolescente no decorrer da mudança. Frise-se que a transferência do jovem para um local de transição não é obrigatória, podendo ocorrer a modificação imediata para a residência do alienado, mas pode mostrar-se alternativa interessante em certas ocasiões, visto que, por se encontrar em nível profundo de alienação, a criança ou adolescente provavelmente oferecerá intensa resistência.

Citam-se como exemplos de lugares temporários o lar de um amigo próximo, um abrigo próprio ao acompanhamento de jovens ou até mesmo um centro de tratamento psicológico ou médico. Já a casa de um familiar deve ser evitada, porquanto tem o potencial de viabilizar o aprofundamento do processo de alienação.

Nesse cenário, “suspender o contato com o genitor alienador, por algum tempo, o menor possível, pode ser medida inevitável, para que se possa ir introduzindo gradualmente a figura do cônjuge alienado”. O propósito final, no entanto, “é permitir que os filhos convivam livremente com ambos os genitores” (TRINDADE, 2011, p. 207).

Extremamente necessária, nesse contexto, a cautela de não se permitir que o anteriormente alienado transforme-se em genitor alienador. A preocupação justifica-se pelo fato de que há a possibilidade de o reajuste dos papéis reanimar o espírito de conflito e fazer com que os efeitos da síndrome não sejam superados, mas substituídos por novos ataques.

Como visto, todos os envolvidos devem submeter-se ao procedimento psicológico, como verdadeira terapia familiar. Vale salientar, de acordo com a lição de Podevyn (2001), que o tratamento precisa ficar a cargo de um só terapeuta, o qual deve entrevistar e tratar todos os membros da família, como forma de comparar as narrativas de cada um. Ademais, há uma flexibilização do sigilo profissional tradicional em tais casos, uma vez que, em hipóteses especiais e com a discrição necessária, pode o terapeuta revelar a terceiros – a exemplo do juiz e dos advogados das partes – as informações obtidas no decorrer da psicoterapia.

Outro método eficaz à solução dos conflitos, com a conseqüente minoração dos efeitos nocivos decorrentes do processo alienatório, poderia ser a mediação, afastando, em alguns casos, a necessidade de intervenção judicial. Conforme mencionado anteriormente, porém, tal instituto foi vetado na Lei n. 12.318/2010, o que simboliza um retrocesso, uma vez que um acordo geralmente causa menos impacto na vida dos envolvidos que uma batalha judicial, pela evidente redução da litigiosidade.

De qualquer forma, ainda que o dispositivo que previa essa opção tenha sido vetado, não se exclui a possibilidade de haver diálogo entre as partes, na tentativa de fazer com que exista um sentimento de empatia, o que pode implicar, inclusive, a reflexão acerca das atitudes de cada um e a redução dos atos de manipulação.

Com o fito de obstar ou, no mínimo, suavizar os efeitos nefastos do processo de alienação, as opções mencionadas devem aliar-se ao trabalho e à atenção dos profissionais da área jurídica.

Sobre o assunto, Perez (2010, p. 77) acentua que os magistrados e os membros do Ministério Público devem dedicar cuidado redobrado aos casos que envolvam a prática de AP, de forma a possibilitar a adaptação da medida urgente ou de cautela, com o intuito de preservar os interesses dos jovens.

No mesmo sentido, pondera Trindade (2010, p. 32):

A concepção de uma “magistratura de amparo”, instituída de uma forma ampla por juízes, promotores de justiça, defensores públicos e técnicos especializados em matéria de família e infância e juventude, e com treinamento para lidar com vítimas de abuso, poderia ser, à semelhança do Defensor do Povo, um instrumento judicial com competência para acudir, com prontidão e eficácia, crianças submetidas à alienação parental.

É necessário ter em conta, por conseguinte, que a desarticulação da alienação parental deve ser feita por meio de uma série de fatores, que devem incidir conjuntamente, em um ambiente repleto de afeto, de diálogo, com o acompanhamento psicológico de todos os envolvidos, e, ainda, com a atenção e o devido preparo dos profissionais do Direito.

Além de representar, indubitavelmente, uma prática que implica perigosas sequelas, a alienação parental pode ser direcionada a um caminho ainda mais obscuro, quando a pretensão do alienador ultrapassa a esfera da lavagem cerebral e atinge as falsas denúncias de crime, em especial de abuso físico, moral ou sexual, imputado ao alienado contra uma criança ou um adolescente. A conduta de atribuir a alguém o cometimento de delito de que o saiba inocente caracteriza o crime de denunciação caluniosa, que será abordado a seguir.

## **2 O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**

### **2.1 Considerações iniciais**

No presente capítulo, será abordada, inicialmente, a origem histórica do crime hodiernamente conhecido por denúncia caluniosa, de forma a demonstrar a verdadeira evolução pela qual passou a mencionada infração penal, desde a Antiguidade até os tempos atuais.

No item subsequente, serão analisados o conceito de denúncia caluniosa, seus requisitos, sobretudo no que concerne aos sujeitos do crime, bem como a sua objetividade jurídica, ou seja, quais bens jurídicos, de fato, a prática desse ilícito é capaz de atingir. Desse modo, formar-se-á, em um primeiro contato, a ideia básica que a tipificação penal pretende transmitir.

A seguir, examinar-se-ão as características mais relevantes do crime de denúncia caluniosa, tais como o seu elemento subjetivo, o momento da consumação, a hipótese de tentativa, as formas majorada e privilegiada, o concurso de crimes e o momento da propositura da ação penal, de modo a aprofundar o estudo do tema.

No quarto item deste capítulo, serão comparados, com o crime de denúncia caluniosa, os delitos de calúnia, comunicação falsa de crime ou de contravenção, autoacusação falsa e falso testemunho ou falsa perícia, com o propósito de se verificar as semelhanças e distinções existentes entre eles.

### **2.2 Origem histórica**

O crime hodiernamente conhecido por denúncia caluniosa tem sua origem no direito romano, no qual recebia a denominação de calúnia (*calumnia*).

Segundo Jorge Assaf Maluly (2006, p. 26), o delito, originariamente, encontrava previsão no âmbito civil, razão pela qual sua prática ensejava a aplicação de pena pecuniária ao litigante de má-fé.

O ilícito passou a ser reprimido criminalmente em 90 a.C., com o advento da *Lex Remmia*, que, conforme José Henrique Pierangeli (2007, p. 933), “punia o fato de intentar ação perante um tribunal (*quaestio*), ou quando se atribuísse a outrem a prática de um crime, tendo o acusador consciência da falsidade da imputação”.

Lauria Tucci, citado por Pierangeli (2007, p. 933), esclarece que “a *quaestio* era um órgão colegiado composto de cinquenta cidadãos escolhidos, primeiramente, entre os senadores e, ao depois, também entre os cavaleiros e os *tribuni aerarii*, e presidido pelo pretor”.

Luiz Regis Prado (2010, p. 590) explica, em detalhes, como era o procedimento de apuração e punição da denúncia caluniosa na Antiguidade:

A denúncia caluniosa foi inicialmente prevista pelo Direito Penal romano, que sancionava, sob o *nomen juris* de *calumnia*, o fato de dar causa à interposição de ação penal contra pessoa inocente. Denominava-se *calumnia*, portanto, a interposição de uma ação – através das *quaestiones* – cuja falta de fundamento era sabida pelo autor. A configuração da denúncia caluniosa tinha como pressuposto a absolvição do acusado. A *Lex Remmia* (90 a.C.) estabelecia, para aqueles que intentassem ações penais de má-fé, a perda dos direitos conferidos pela cidadania (infâmia). Ademais, aquele condenado por sentença judicial como caluniador era privado, pelo magistrado – tal como acontecia com os condenados por furto –, do direito de ocupar cargos públicos, de votar, de peticionar e de representar outrem judicialmente; [...].

Pierangeli (2007, p. 933) assevera que “a pena corporal aplicada ao condenado, por força da *Lex Remmia*, era a perda da honorabilidade cívica ou a infâmia, ficando marcado com um *K* a ferro em brasa sobre a fronte, para que ficasse visivelmente reconhecida a sua infâmia”.

Prado (2010, p. 590) menciona, igualmente, a marcação a ferro em brasa sobre a fronte do caluniador. Acrescenta, no que tange à referida penalidade, a seguinte informação:

Essa pena corporal, porém, não foi aplicada em efetivo pelos tribunais romanos – talvez por não se adequar ao sistema sancionatório daqueles povos. O que de fato ocorria era a imposição de penas severas ao caluniador, ao arbítrio do tribunal, que não estava condicionado à natureza da pena cominada ao delito imputado.

A partir da era de Constantino (319 d.C.), como esclarece Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 303), aplicava-se à calúnia o princípio do talião, ou seja, a mesma punição correspondente ao ilícito objeto da acusação maliciosa.

A respeito do tema, cabe mencionar, ainda, que:

No século anterior, mais precisamente em 243 d.C., uma constituição dos imperadores Honório e Teodósio advertia que não ficaria impune a liberdade de mentir (*non impunitam fore moverit licentiam mentientis*), e um castigo análogo seria aplicado aos caluniadores (*quum calumniantes ad vindictam poscat supplicii*). Este critério, aliás, tinha sua origem no direito hebreu, egípcio e da Grécia antiga, informa Zerboglio (PIERANGELI, 2007, p. 933).

O direito romano serviu de influência às legislações medievais, que aplicavam, igualmente, o princípio do talião ao delito de calúnia.

Impende salientar que a calúnia até então referida representa o nome antigamente atribuído ao ilícito em questão e constitui delito diverso da calúnia constante do ordenamento pátrio atual, que será abordada em momento oportuno.

No direito moderno, surge, na França, a denominação do delito como denúncia caluniosa (*dénonciation calomnieuse*), de onde se irradiou para a maioria das legislações penais, apesar da existência de nomes diversos em alguns países (PIERANGELI, 2007, p. 933).

No âmbito do direito canônico, conforme a lição de Pierangeli (2007, p. 934), o sistema do talião foi adotado inicialmente. No decorrer do tempo, entretanto, esse sistema foi substituído pela aplicação de sanção autônoma, adequada aos casos concretos.

A legislação brasileira, do mesmo modo, passou por um processo de evolução neste aspecto.

O Código Filipino representava a principal fonte de Direito Penal no período compreendido entre o descobrimento do Brasil e sua independência. Previa o Título X do Livro V das Ordenações do Reino que aquele que contasse mentira ao Rei em prejuízo de alguma parte sofreria punição, que consistia em degradação, pelo período de dois anos, na África, além do pagamento de valor em dinheiro à pessoa prejudicada com a mentira. A pena poderia ser mais grave, caso o arbítrio do julgador e as qualidades do infrator assim o permitissem. Esclarece-se que não se tratava exatamente de falsa acusação em juízo, mas o fato poderia provocar a injusta punição de um inocente e implicar o descrédito da figura do Rei e de seu governo (MALULY, 2006, p. 27).

De modo mais próximo ao delito conhecido atualmente como denúncia caluniosa,

o Título CXVIII do Livro V punia aquele que ingressava perante o juiz maliciosamente com uma acusação (querela) contra outra pessoa. Se o *quereloso* não provasse o conteúdo da imputação era condenado nas custas e perdas e danos em favor do réu. Se era tido como *malicioso*, o acusador era condenado às custas do processo em dobro, ou em triplo, segundo o grau de sua má-fé. O julgador também poderia aplicar uma pena criminal que lhe parecesse adequada ao caso, segundo a qualidade da malícia e a prova obtida (MALULY, 2006, p. 27 e 28).

O Código Criminal de 1830, no seu art. 235, incluía o delito ora tratado entre os crimes contra a honra e seguia o sistema de talionato, ao dispor que seria punido com a pena do crime imputado, no grau mínimo, o autor da “acusação proposta em juízo, provando-se ser caluniosa e intentada de má-fé”.

No mesmo sentido, o Código Penal de 1890, no seu art. 264, estabelecia que a pena do crime falsamente imputado seria aplicada àquele que oferecesse queixa ou denúncia contra alguém, atribuindo-lhe fatos inverídicos. A diferença relevante em relação ao Código imperial reside no fato de que, em 1890, o delito passou a integrar o rol dos crimes contra a fé pública.

O Código vigente (1940), segundo Pierangeli (2007, p. 934),

alterou sensivelmente o conceito da legislação anterior, abandonando o sistema do talião e inscrevendo o delito entre os praticados contra a Administração da Justiça. No Código de 1940 já não mais se exige como condição a apresentação formal da denúncia ou queixa, sendo suficiente que o agente dê, por qualquer modo, causa à investigação policial.

Dispunha, relativamente à denunciação caluniosa, a redação original do Código de 1940:

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:  
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, de mil a dez mil cruzeiros.  
§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.  
§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Ressalte-se que a Lei n. 10.028/2000 alterou a redação do art. 339 do Código Penal, de forma a incluir no tipo penal as condutas de dar causa à instauração de investigação administrativa, de inquérito civil ou de ação de improbidade, tendo consciência de ser o acusado inocente.

A denunciação caluniosa, nos tempos hodiernos, é um delito dificilmente apurado em processos criminais, ainda que não tão raramente praticado. Trata-se de crime perverso, que traduz o ânimo de ver punido um inocente e representa um obstáculo à regular administração da justiça, conforme será mais profundamente estudado a seguir.

### **2.3 Conceito, requisitos do crime e objetividade jurídica**

Denunciação caluniosa consiste, basicamente, em provocar investigação – nas esferas policial, cível ou administrativa – ou a instauração de processo judicial contra alguém, por meio de denúncia de crime, cuja falsidade tem consciência o denunciante. Tal conduta recebe repreensão penal e merece atenção, em virtude dos graves efeitos que pode ocasionar.

O crime de denúncia caluniosa encontra previsão na legislação pátria no art. 339 do Código Penal, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10.028/2000, que tipifica o ato de “dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”.

A pena prevista para o crime em apreço é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Esta reprimenda pode ser “aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto”, nos termos do § 1º do art. 339 do Código Penal, ou “diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção”, a teor do § 2º do mesmo dispositivo.

Para a melhor compreensão do delito, faz-se necessário analisar alguns aspectos que o compõem.

Assinala-se, inicialmente, que a denúncia caluniosa, como esclarece Fragoso (1984, p. 505), é “crime complexo, pois tem como elemento constitutivo o crime de calúnia”.

De forma mais detalhada, ensina Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 1230):

Trata-se de crime complexo em sentido amplo, constituído, em regra, da calúnia e da conduta lícita de levar ao conhecimento da autoridade pública – delegado, juiz ou promotor – a prática de um crime e sua autoria. Portanto, se o agente imputa falsamente a alguém a prática de fato definido como crime, comete o delito de calúnia. Se transmite à autoridade o conhecimento de um fato criminoso e do seu autor, pratica conduta permitida expressamente pelo Código de Processo Penal (art. 5.º, § 3.º). Entretanto, a junção das duas situações (calúnia + comunicação à autoridade) faz nascer o delito de denúncia caluniosa, de ação pública incondicionada, porque está em jogo o interesse do Estado na administração da justiça.

Trata-se de crime comum, razão pela qual o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa.

Um advogado, em tese, segundo a lição de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2012, p. 372), pode praticar o delito na condição de autor ou coautor, ainda que no exercício do mandato, desde que tenha agido com plena consciência da falsidade da imputação feita por seu cliente. No entanto, conforme o seguinte precedente jurisprudencial, o advogado não será responsabilizado se agir dentro dos limites legais, sem excesso ou desvio de poder, porquanto “o exercício regular da advocacia, com estreita observância das orientações de seu cliente, não faz o advogado coautor do crime referido” (Superior Tribunal de Justiça. HC 5.610/CE, rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 29/09/1997).

Também as autoridades públicas podem ser sujeitos ativos desse delito, como se infere da lição de Bitencourt (2011, p. 304):

Nada impede que qualquer autoridade pública também possa ser sujeito ativo desse tipo penal, especialmente aquelas que, de modo geral, integram a persecução criminal, tais como magistrados, membros do Ministério Público e delegados de polícia, que podem, como qualquer outra autoridade, também praticar o crime de denúncia caluniosa.

Nas palavras de Nucci (2012, p. 1230), “autoridade que age de ofício pode ser sujeito ativo do crime de denúncia caluniosa”. A propósito, explica o autor:

Assim, o delegado que, sabendo inocente alguém, instaura contra ele inquérito policial; o promotor que, com igual ideia, determina a instauração de inquérito civil, bem como o juiz que, tendo notícia de que determinada pessoa é inocente, ainda assim requisita a instauração de inquérito, podem responder por denúncia caluniosa (NUCCI, 2012, p. 1230-1231).

Vale salientar que as autoridades devem ter conhecimento da falsidade da imputação para que o delito seja caracterizado. O fato de proceder à investigação ou persecução penal sem a consciência da inocência do acusado não enseja a configuração da denúncia caluniosa.

Nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

Não pode ter curso ação penal contra membro do MP pelo crime de denúncia caluniosa senão quando evidente a temeridade ou o abuso de poder. Se a investigação policial leva à suspeita consistente, o MP deve agir na conformidade de seu dever constitucional, não quedando intimidado pela perspectiva da acusação de denúncia caluniosa sempre que resultar provada a inocência do suspeito (HC 74318/ES, rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, DJ 20/06/1997).

Cabe esclarecer, conforme ensina Fernando Capez (2012, p. 650-651) que, nas hipóteses de crimes apurados por meio de ação penal privada ou pública condicionada à representação, o sujeito ativo só poderá ser o ofendido ou o seu representante legal, visto que somente eles poderão impulsionar a investigação policial ou o processo judicial.

No lado oposto, na condição de vítima, a doutrina considera a existência de dois sujeitos passivos, quais sejam, o Estado e aquele que foi alvo da falsa acusação. É nesse mesmo sentido que pondera Pierangeli (2007, p. 935), ao afirmar que, além do Estado, figura como sujeito passivo a pessoa contra quem é feita a denúncia, porque sua honra e sua liberdade restam ameaçadas. Dessa forma, segundo o autor, apenas uma pessoa viva pode ser alvo do ilícito aqui tratado, porquanto, caso falecida, o crime será o de calúnia contra os mortos.

Destaca-se que, como bem ensina Nucci (2012, p. 1234-1235), para a configuração da denúncia caluniosa, é imprescindível que o sujeito passivo seja, de fato, inocente, sofrendo prejuízos efetivos, sem justa causa, em decorrência de investigação ou processo, sobrevivendo o arquivamento do procedimento ou a absolvição, por ausência de qualquer fundamento que o vincule à autoria.

Importa mencionar que, para a configuração da denúncia caluniosa, é indispensável que a acusação objetive pessoa determinada. Tem-se, assim, que “o elemento do tipo *alguém* indica, nitidamente, tratar-se de pessoa certa, não se podendo cometer o delito ao indicar para a autoridade policial apenas a materialidade do crime e as várias possibilidades de suspeitos” (NUCCI, 2012, p. 1234).

Segundo a lição de Mirabete e Fabbrini (2012, p. 372-373), a denúncia caluniosa é crime de forma livre, que pode ser praticado de variadas maneiras, de modo a inexistir a exigência de apresentação formal de denúncia ou queixa. Assim, a comunicação do crime pode ser feita de forma “verbal ou por escrito, por mímica ou gestos (por mudo), por meio de telefone, rádio, telégrafo, televisão, internet etc.” (PIERANGELI, 2007, p. 936). Basta que o meio utilizado seja idôneo para ocasionar a ação da autoridade policial ou judiciária.

Damásio de Jesus classifica a causação em direta e indireta:

No primeiro caso, o sujeito, diretamente, apresenta a notícia criminal à autoridade policial ou judiciária, verbalmente ou por escrito; no segundo, ele dá causa à iniciativa da autoridade por qualquer outro meio, como carta e telefonema anônimos, gestos, rádio, telegrama, televisão, colocação de droga ou objeto furtado na bolsa de alguém, recado à autoridade etc.

A ação da autoridade pública deve ter sido causada por conduta espontânea do sujeito, i. e., a iniciativa de movimentar a autoridade deve ser ato próprio do agente, não de terceiro (JESUS, 2012, p. 328).

A respeito, Capez (2012, p. 645) assevera que, “via de regra, a denúncia caluniosa é praticada na forma direta, isto é, o próprio agente leva o fato ao conhecimento da autoridade, dando causa à investigação, mas nada impede que ela ocorra na forma indireta”.

Frise-se que a conduta incriminada consiste em *dar causa* a quaisquer das investigações descritas no tipo penal, no sentido de originar, provocar o seu início contra alguém, atribuindo-lhe crime de que o sabe inocente. Há, por conseguinte, três elementos necessários para a configuração da denúncia caluniosa, quais sejam, sujeito passivo determinado, imputação de crime e ciência da inocência do acusado (BITENCOURT, 2011, p. 307).

Cumprido consignar, neste norte, que,

Para a ocorrência do crime de denúncia caluniosa não basta a “imputação de crime”, mas é indispensável que em decorrência de tal ação seja *instaurada investigação policial, judicial, cível, administrativa ou de improbidade administrativa*. Antes do advento da Lei n. 10.028/2000, que deu nova redação ao art. 339, simples “sindicância” ou mero “expediente administrativo” não se equiparavam à elementar objetiva do tipo, que se limitava a “investigação policial” e “processo judicial”. Assim, ainda que a eventual sindicância ou inquérito administrativo decorresse de denúncia ilícita, o *princípio da reserva legal* impede a extensão analógica da norma a esses casos (BITENCOURT, 2011, p. 307).

Impende anotar que é essencial, para a configuração do delito, que “a imputação se refira a *fato definido como crime* [ou contravenção], sendo penalmente irrelevante a imputação de ilícito de qualquer outra natureza, civil, administrativo, constitucional etc.” (BITENCOURT, 2011, p. 307).

Para Pierangeli (2007, p. 936), “o delito de denúncia caluniosa ocorre não somente quando se imputa falsamente infração penal inexistente, como também quando ela realmente existiu, mas dela não participou o imputado”.

No mesmo sentido, Costa Júnior (2007, p. 1052) pondera:

Deverá ainda a imputação ser falsa, objetiva e subjetivamente. Para que seja objetivamente falsa a imputação, de duas, uma: ou deverá referir-se a um crime inexistente, ou a um crime existente, mas que não foi praticado pela pessoa apontada. A imputação haverá de ser feita a pessoa determinada, ou facilmente identificável, pela especificação de dados e sinais característicos. Tampouco a pessoa jurídica pode ser caluniosamente denunciada.

Jesus (2012, p. 329) acrescenta, ainda, que a imputação de fato de maior gravidade objetiva configura denúncia caluniosa. Dessa forma, há crime, por exemplo, nas hipóteses de o agente atribuir ao denunciado a prática de uma tentativa de homicídio, quando, na verdade, houve lesão corporal; roubo, quando praticou furto; estupro a quem cometeu constrangimento ilegal, e assim por diante.

O entendimento exposto vai ao encontro do pensamento defendido por Nélson Hungria (1958, p. 459), cuja lição merece ser transcrita:

Ocorre a denúncia caluniosa não só quando é atribuída infração penal verdadeira a quem dela não participou, como quando se atribui a alguém infração penal inexistente. Nesta última hipótese se inclui a refalsada imputação de infração mais grave do que a realmente praticada, afirmando-se circunstâncias não ocorrentes (ex.: acusar de roubo a quem se limitou à prática de furto; ou de extorsão a quem não passou do crime de ameaça).

Além disso,

Também deve ser clara e positiva a imputação mendaz, referindo-se a fato certo, porque só assim pode dar causa a uma investigação policial. Não se há de confundir entre falsa imputação e solicitação para que a polícia apure e investigue determinado fato com aparência de delito, fornecendo-lhe os elementos de que dispõe (PIERANGELI, 2007, p. 936).

Caso a falsa imputação refira-se à contravenção penal, ter-se-á, também, a ocorrência do tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal, mas com a pena diminuída de metade, a teor do § 2º do dispositivo mencionado.

No que concerne à objetividade jurídica do delito (bem juridicamente tutelado), ou seja, o que se visa proteger por meio da tipificação penal, tem-se que a maioria da doutrina considera a denúncia caluniosa como crime pluriofensivo, isso porque a objetividade jurídica do ilícito é a regular administração da justiça e da administração pública em geral, que devem ficar resguardadas de falsas imputações de crime. A proteção, além disso, recai sobre a liberdade e a honra daquele que poderá ser alvo de investigação ou sofrer acusação por crime que não praticou (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p. 371 e 372).

Neste norte, esclarece J. de Magalhães Drummond (1994, p. 368-369):

A falsa imputação de crime não prejudica somente a pessoa contra quem é feita, mas também a justiça. A pessoa se prejudica no seu sentimento de honra, no seu *sossêgo* (*sic*), no seu prestígio moral, na estimação social, no seu crédito patrimonial. A justiça prejudica-se também no seu prestígio, no seu crédito, exposta que fica a cometer injustiça e a ser convencida de ter agido mal, descriteriosamente, e assim claudicar e se deixar apanhar em falso, desabonando-se, quer como garantidora de direitos, quer como repressora de crimes.

A convergir com tal linha de pensamento, Bitencourt (2011, p. 304) ensina que o bem jurídico tutelado do crime previsto no art. 339 do Código Penal é a boa e regular administração da justiça, que é afetada por falsas acusações capazes de impulsionar a instauração de qualquer das investigações dispostas no tipo penal. Ademais, segundo o autor, também é atingida a honra objetiva do ofendido, porquanto são feridas sua reputação pessoal e sua liberdade, esta última ameaçada em decorrência da instauração de processo criminal.

É necessário ter em mente, conforme a lição de Pierangeli (2007, p. 935), que:

deve, entre os dois objetos jurídicos, preponderar o interesse da Administração da Justiça, constituído pelo interesse na boa e correta realização da justiça, mas sem olvidar o interesse da pessoa a quem falsamente se imputa a prática de crime ou contravenção, vítima de imputações maliciosas das quais lhe resultem incalculáveis prejuízos materiais, sociais e mesmo morais.

Para a correta verificação do delito de denúncia caluniosa, é de suma importância analisar os aspectos básicos já abordados, como o conceito, os sujeitos do crime e o bem juridicamente tutelado. Ocorre que, para o aprofundamento da questão, devem ser estudadas, também, outras características relevantes, tais como o elemento

subjetivo, o momento da consumação, a hipótese de tentativa, as formas qualificada e privilegiada, o concurso de crimes e o momento da propositura da ação penal, que serão tratadas a seguir.

## 2.4 Características relevantes

A melhor compreensão do crime de denúncia caluniosa requer um exame detalhado acerca de suas características mais relevantes, tais como o elemento subjetivo, o momento da consumação, a hipótese de tentativa, as formas majorada e privilegiada, o concurso de crimes e o momento da propositura da ação penal.

No que concerne ao elemento subjetivo, tem-se que a denúncia caluniosa é crime doloso, pois deve o denunciante apresentar vontade livre e consciente de contra alguém provocar quaisquer dos procedimentos dispostos no *caput* do art. 339 do Código Penal.

A acompanhar a doutrina majoritária, Pierangeli (2007, p. 939) defende que não basta o dolo eventual, sendo indispensável o dolo direto em relação ao conhecimento da inocência do acusado. Para o referido autor,

A própria estrutura da incriminação afasta a possibilidade de aceitação do dolo eventual: *imputando-lhe crime de que o sabe inocente*. Portanto, o agente somente realiza o tipo subjetivo quando estiver consciente da falsidade do fato que imputa a alguém, dando causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa (PIERANGELI, 2007, p. 939).

Não diverge, sobre o assunto, a doutrina de Nucci (2012, p. 1234), ao asseverar que, no crime de denúncia caluniosa, há “dolo somente na forma direta, sendo inadmissível a hipótese de dolo eventual”.

É imprescindível, por conseguinte, “que a acusação seja objetiva e subjetivamente falsa, isto é, que esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem atribui a prática do crime” (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p. 375).

Nesse sentido,

Se a *falsidade da imputação*, isto é, a inocência do imputado, é elemento integrante ou condição essencial da denúncia caluniosa, impõe-se que o dolo, no caso, abranja, necessariamente, a consciência dessa falsidade, ou seja, a consciência efetiva da inocência do imputado. É, inclusive, insuficiente a *dúvida* sobre a veracidade ou inveracidade do fato imputado, e quem agir nessa circunstância, ainda que pratique uma conduta temerária, não recomendável, moralmente censurável, não configura o crime de

denúncia caluniosa (que exige consciência atual da inocência do acusado) pela falta de *dolo direto* (BITENCOURT, 2011, p. 310).

Não é diverso o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que já assentou que “a existência de dúvida sobre a responsabilidade criminal de terceiro exclui a caracterização do crime de denúncia caluniosa” (HC 5.610/CE, rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 29/09/1997).

No que diz respeito ao dolo eventual, Hungria (1958, p. 460) pondera:

Não é suficiente, aqui, o dolo eventual, isto é, não basta que o agente proceda na *dúvida* de ser, ou não, verdadeira a acusação: é necessária a *certeza moral* da inocência do acusado. A assunção do risco de ser falsa a acusação não pode ser identificada com a certeza de tal falsidade. Seria, aliás, impolítico decidir-se de outro modo, pois, então, as próprias *suspeitas fundadas* se calariam.

A questão, entretanto, não é pacífica.

Cunha (2009, p. 440) representa a parcela minoritária, ao expressar opinião em sentido contrário ao entendimento dominante:

Ousamos discordar. Entendemos perfeitamente possível o dolo eventual, especialmente no caso de o agente imputar a determinada pessoa, que sabe inocente, a prática de um crime, narrando para um terceiro a notícia mentirosa e *assumindo o risco* deste transmiti-la à autoridade policial, culminando na instauração de inquérito policial. Está claro que a expressão ‘saber inocente’ liga-se à consciência do agente, podendo a *vontade* de realizar o crime ser direta (dolo direto) ou indireta (dolo eventual).

No que concerne ao dolo superveniente, tem-se instalada certa controvérsia.

Cumpramos consignar que o entendimento majoritário sustenta que “o dolo superveniente não integra o tipo. Dessa maneira, inexistente crime quando o agente, no momento da denúncia, tem certeza da ocorrência do delito, vindo a saber, mais tarde, que este realmente não ocorreu” (JESUS, 2012, p. 330).

Seguem a mesma linha de pensamento os doutrinadores Mirabete e Fabbrini (2012, p. 375), ao sustentarem que, “agindo de boa-fé o denunciante, a circunstância de ter posteriormente ciência da falsidade da imputação é irrelevante, não se caracterizando o ilícito pela não retratação espontânea”.

Não compartilha tal raciocínio, todavia, Greco (2009, p. 576), que, sobre a questão, assim se manifesta:

Apesar da autoridade do renomado autor [Carrara], ousamos dele discordar. Isso porque, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, podemos entender que o agente, ao imputar a alguém a prática de um crime, que depois vem a saber ser inocente, cria para si a responsabilidade de impedir o resultado que, nesse caso, seria a sua condenação por um delito que não cometeu. Caso não atue, segundo nosso raciocínio, poderá ser responsabilizado pelo delito de denúncia caluniosa, via omissão imprópria, dada sua posição de garantidor.

Convém anotar que o crime não se perfaz na hipótese de autodefesa em inquérito ou processo judicial. A propósito:

É comum – embora possa ser imoral ou antiético – que uma pessoa acusada da prática de um delito queira livrar-se da imputação, passando a terceiro esse ônus. Ao indicar alguém para assumir o seu lugar, pretende desviar a atenção da autoridade, livrando-se da acusação. Ainda que indique terceira pessoa para tomar parte na ação penal ou na investigação por achar que ela teve alguma participação nos fatos, não se configura o crime. Não há, nessas hipóteses, elemento subjetivo do tipo específico, consistente no desejo de ver pessoa inocente ser injustamente processada, sem qualquer motivo, prejudicando a administração da justiça. A vontade específica do agente é livrar-se da sua própria imputação (NUCCI, 2012, p. 1235).

A jurisprudência, em relação à autodefesa, segue o mesmo rumo, como se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. [...] DENUNCIACÃO CALUNIOSA. AUTODEFESA. TIPICIDADE AFASTADA. [...] - Uma vez demonstrado que o dolo do acusado era livrar-se da imputação e não de acusar injustamente um inocente, não há como condená-lo pela prática do delito de denúncia caluniosa (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0313.09.284791-9/001, de Ipatinga, rel. Des. Renato Martins Jacob, Segunda Câmara Criminal, j. 17/06/2010, grifo nosso).

Também inexistente o delito quando o sujeito denuncia infração penal cuja punibilidade já esteja extinta, uma vez que do denunciante não se exige a ciência das hipóteses que impliquem a extinção da punibilidade. Basta que seja verdadeiro o fato relatado, sendo a pessoa acusada, ao menos em tese, a autora do delito. O mesmo ocorre em relação às causas capazes de afastar a ilicitude ou culpabilidade (GRECO, 2009, p. 576).

Nesse sentido, assevera Nucci (2012, p. 1235):

Se a punibilidade estiver extinta (pela prescrição, anistia, abolição da figura delitiva, dentre outros fatores) ou se ele tiver agido sob o manto de alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, enfim, se o inquérito for arquivado ou houver absolvição, por tais motivos, não há crime de denúncia caluniosa. Tal se dá porque havia possibilidade concreta de ação da autoridade policial ou judiciária, justamente pela existência de fato típico (havendo autor sujeito à investigação ou processo), embora não seja ilícito, culpável ou punível.

Concernente ao momento da consumação da denúncia caluniosa, a doutrina é uníssona ao afirmar que esta se opera “com a instauração da investigação policial, administrativa, civil, pública, de improbidade administrativa ou com a propositura da competente ação penal” (BITENCOURT, 2011, p. 316).

Conforme o entendimento doutrinário dominante, não se exigiria, no âmbito policial, a instauração de inquérito para a efetiva consumação do delito. É o que se depreende da leitura do seguinte trecho:

Consuma-se o delito com a instauração da investigação policial, o processo penal etc. Quanto à autoridade policial, não se exige a instauração do inquérito, bastando, para o delito alcançar o momento consumativo, que dê início à coleta de elementos no sentido de apurar o objeto da denúncia (buscas, oitiva de testemunhas etc.) (JESUS, 2012, p. 330).

Capez (2012, p. 652-653) posiciona-se no mesmo sentido, ao asseverar que, para a consumação da denúncia caluniosa, não é necessário que a autoridade policial instaure formalmente o inquérito, sendo suficiente o início de investigação que vise reunir dados para a verificação da veracidade da denúncia.

É factível a forma tentada do crime, ainda que rara sua configuração. Sobre a questão, leciona Bitencourt (2011, p. 316):

A *tentativa*, embora de difícil configuração, é teoricamente possível. Assim, por exemplo, quando o sujeito ativo denuncia o fato à autoridade competente, que, em razão da pronta comprovação da inocência do acusado, não toma qualquer iniciativa, não realiza nenhuma diligência, enfim, não instaura o procedimento devido; ou seja, o sujeito ativo fez tudo o que lhe competia para concretizar uma denúncia caluniosa, a qual, no entanto, por circunstâncias alheias a sua vontade, não se consuma.

Elucidativos, também, são os exemplos fornecidos por Pierangeli (2007, p. 940), que consigna que “a tentativa é possível, ocorrendo, v.g., quando a falsa imputação se perde antes de chegar ao conhecimento da autoridade competente, quando é destruída antes de ter às mãos da autoridade etc.”.

Vale lembrar que o crime de denúncia caluniosa pode assumir as formas majorada e privilegiada.

Há aumento da reprimenda em um sexto, a teor do § 1º do art. 339 do Código Penal, quando o agente faz uso de anonimato ou de nome suposto. “Na primeira hipótese, o agente não se identifica; na segunda, utiliza um nome fictício como subterfúgio para não ser reconhecido” (GRECO, 2009, p. 574).

Importa mencionar que “essa majoração se justifica pela maior dificuldade que tal circunstância cria para a identificação do autor da imputação falsa” (BITENCOURT, 2011, p. 316-317).

No que tange à forma privilegiada (ou minorada) do ilícito, tem-se uma diminuição de metade da pena, nos termos do § 2º do art. 339 do Código Penal, por versar a falsa imputação sobre contravenção, e não sobre crime. A respeito:

Como se sabe, não existe uma diferença ontológica entre crime e contravenção, mas também se sabe serem as contravenções infrações penais de menor gravidade. Justifica-se, portanto, a redução da pena diante do menor desvalor da ação, ou, em outras palavras, justifica-se o tratamento mais benevolente em face da menor potencialidade ofensiva da conduta que faz a imputação de uma contravenção penal, sem dúvida uma infração de segundo grau (PIERANGELI, 2007, p. 940).

Frise-se que, em ambas as formas do delito, são indispensáveis os demais requisitos, já mencionados, exigidos para a configuração do crime na sua forma usual.

É importante salientar que nada consta na legislação acerca da retratação no crime de denúncia caluniosa. Para Mirabete e Fabbrini (2012, p. 375), “consumado o crime, é de nenhum efeito a retratação do agente, que somente vale para a calúnia”. Mencionados doutrinadores assinalam, porém, que a solicitação de arquivamento do inquérito, por parte do denunciante, ainda que não exclua o ilícito, serve como circunstância atenuante. Apontam, ademais, a possibilidade de ser reconhecido o arrependimento eficaz, na hipótese de o agente, logo após apresentar a denúncia inverídica, retratar-se, ainda na delegacia.

A respeito da retratação, assim entende Capez (2012, p. 653):

A retratação no crime de denúncia caluniosa não tem o efeito de tornar o réu isento de pena. Poderão, no entanto, no caso, incidir os institutos do arrependimento eficaz ou desistência voluntária. Dessa forma, se o agente, após a realização de alguma medida pela autoridade pública, retratar-se, haverá o arrependimento posterior (CP, art. 16), uma vez que o crime já se consumou. Se, contudo, o denunciador lograr retratar-se antes que a autoridade inicie as investigações, teremos o arrependimento eficaz (CP, art. 15), uma vez que aí a consumação ainda não se operou.

Em relação ao concurso de crimes, explicam Mirabete e Fabbrini (2012, p. 376) que “haverá concurso formal na denúncia falsa contra várias pessoas ou concurso material quando o agente efetuar várias denúncias”.

De forma mais pormenorizada, Capez discorre sobre a matéria:

**b) Concurso formal.** Se o agente solicitar a instauração de inquérito policial, imputando falsamente, mediante uma única conduta, a diversos indivíduos, por exemplo, a prática do crime de quadrilha, responderá ele por tantos crimes quantas forem as vítimas, em concurso formal imperfeito ou impróprio, devendo ser somadas as penas.

**c) Concurso material.** Se o agente, em contextos fáticos diversos e mediante comportamentos distintos, imputar falsamente crimes a duas ou mais pessoas, dando causa a diversas investigações criminais, haverá o concurso material de crimes.

**d) Crime único.** Se o agente imputar falsamente diversos crimes a uma única pessoa, haverá crime único (CAPEZ, 2012, p. 655).

O momento da propositura da ação penal de denúncia caluniosa, que é pública incondicionada, e a necessidade de aguardar decisão final no processo contra o

denunciado para se condenar o agente por denúncia caluniosa são temas que traduzem controvérsia nos campos doutrinário e jurisprudencial.

Pode-se afirmar a existência de três correntes principais sobre a matéria.

A primeira corrente tem por integrantes aqueles que defendem o arquivamento da investigação contra o denunciado, ou a sentença absolutória em favor deste, como requisito obrigatório para o oferecimento da denúncia do crime de denúncia caluniosa.

Adepto desse pensamento, Bitencourt (2011, p. 308) pondera que “para iniciar a ação ou investigação pelo crime de denúncia caluniosa é indispensável a conclusão definitiva da investigação ou absolvição trânsita em julgado, como um mínimo de garantia da Administração da Justiça”.

No mesmo sentido, posiciona-se Nucci (2012, p. 1233), ao afirmar que “torna-se imprescindível, para que se julgue corretamente o crime de denúncia caluniosa, o aguardo da finalização da investigação instaurada para apurar a infração penal imputada, bem como a ação civil ou penal, cuja finalidade é a mesma”, a fim de se evitar o cometimento de injustiças.

Também Costa Júnior (2007, p. 1053) entende que, “embora nem o arquivamento do inquérito, que não é definitivo, nem a absolvição do denunciado representem questão prejudicial da ação penal do crime em foco, razões de ordem prática devem realmente ser levadas em conta”. Essa cautela visa resguardar a justiça, que restaria prejudicada em face de decisões antinômicas.

A segunda corrente sustenta que a absolvição do denunciado não é pressuposto para o oferecimento da denúncia do crime de denúncia caluniosa, mas, apenas, o requisito necessário para a prolação do édito condenatório contra o denunciante.

Pierangeli (2007, p. 939) expressa raciocínio nessa perspectiva:

Preferimos a solução preconizada anteriormente, na qual apenas a sentença pelo crime de denúncia caluniosa deve aguardar a decisão no processo em que está envolvido o caluniado, nada impedindo que, à vista das inverdades apontadas, se dê início à investigação ou à ação penal contra o agente do delito definido no art. 339 do CP, sob pena, inclusive, de ser alcançada a prescrição.

Não é diverso o ensinamento de Hungria (1958, p. 462-463), para quem a sentença, no processo que apura a denúncia caluniosa, somente deveria ser proferida após o reconhecimento judicial da inocência daquele que foi alvo da falsa denúncia.

Não seria essa uma prejudicial do crime, ou seja, uma condição para a sua existência, mas uma questão de ordem prática.

De forma diametralmente oposta, uma terceira corrente posiciona-se no sentido de que nem o oferecimento da denúncia do crime de denúncia caluniosa, tampouco a sentença condenatória relacionada a este crime, devem aguardar a confirmação de inocência do denunciado.

Mirabete e Fabbrini (2012, p. 374), representantes desse posicionamento, asseveram que “não é pressuposto da instauração de ação penal o arquivamento de inquérito policial aberto a pedido do indigitado autor do crime de denúncia caluniosa para só então valer aquele como peça de informação à *persecutio criminis* do Estado”. Para referidos autores, a prova da inocência do denunciado pode ser atingida por outros meios. É justamente por esse motivo que os doutrinadores entendem ser igualmente desnecessário aguardar o deslinde final do processo movido contra o inocente para a prolação do édito condenatório contra o denunciante malicioso.

Cunha (2009, p. 441) exprime, sobre a questão, opinião na mesma linha.

A controvérsia está instalada, igualmente, no campo jurisprudencial.

A seguir o raciocínio da primeira corrente, colhe-se da jurisprudência das duas turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça:

1)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. ATOS PREPARATÓRIOS. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA DECLARAÇÃO. ELEMENTO DE PROVA ESTRANHO À DECISÃO EMBARGADA. CONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Consuma-se o crime de denúncia caluniosa "(...) com a instauração de investigação policial (mesmo que não seja aberto inquérito) ou com a propositura de ação penal contra a vítima. Evidentemente, se chegou a ser aberto inquérito, somente após o seu arquivamento será possível qualquer iniciativa no sentido do processo por denúncia caluniosa. Se houve ação penal, somente após o seu término, com a absolvição irrecorrível do acusado, que, por si só, não será decisiva para estabelecer a culpabilidade do denunciante, já que a absolvição pode não corresponder a uma declaração de inocência." (in Lições de Direito Penal, vol. 4, José Bushatsky Editor, São Paulo, 1965). [...] (EDcl no HC 16153/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 15/12/2003) (grifo nosso).

2) “Somente com o arquivamento do inquérito policial ou absolvição irrecorrível em favor do denunciado, é possível qualquer iniciativa no sentido do processo por denúncia caluniosa” (RHC 7137/MG, rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 04/05/1998).

O mesmo raciocínio foi empregado na seguinte decisão da Corte de Justiça de Minas Gerais:

Denúnciação caluniosa - Arquivamento do inquérito que lhe deu causa - Indispensabilidade - Para o início da ação penal por crime de denúncia caluniosa é necessário, pelo menos, o arquivamento do inquérito policial instaurado contra o ofendido - Absolvição decretada (Apelação Criminal n. 1.0000.00.313345-1/000, de Teófilo Otôni, rel. Des. Jane Silva, Terceira Câmara Criminal, j. 18/03/2003).

Ideia diversa, no entanto, se infere de outro acórdão do Tribunal de Justiça mineiro, que se filia ao segundo entendimento:

Não é pressuposto para a instauração da ação penal, pelo suposto cometimento do delito capitulado no art. 339 do CP, o arquivamento do inquérito policial, aberto a pedido do indigitado autor do crime, sendo certo que outros elementos podem arrimar a imputação do Ministério Público (Apelação Criminal n. 1.0034.02.005336-8/001, de Araçuai, rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, Quarta Câmara Criminal, j. 01/09/2010).

A terceira corrente também encontra amparo nas decisões de segundo grau, a exemplo do julgamento citado a seguir, realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. 1. O ART. 339 DO CÓDIGO PENAL PUNE AQUELE QUE DER CAUSA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU DE PROCESSO JUDICIAL, IMPUTANDO A PRÁTICA DE CRIME A ALGUÉM QUE SAIBA SER INOCENTE. 2. NO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA IMPRESCINDÍVEL PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO QUE A IMPUTAÇÃO SEJA OBJETIVA E SUBJETIVAMENTE FALSA. FAZ-SE NECESSÁRIO A CERTEZA MORAL DA INOCÊNCIA DO IMPUTADO. 3. A DENÚNCIA NÃO ESTÁ CONDICIONADA AO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, NEM A ABSOLVIÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO EVENTUALMENTE INSTAURADO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Crime n. 70000993246, de Santa Cruz do Sul, rel. Des. Marcel Esquivel Hoppe, Primeira Câmara Criminal, j. 14/06/2000) (grifo nosso).

Convém registrar que, em todas as Cortes mencionadas, o que inclui o Superior Tribunal de Justiça, encontram-se decisões nos diversos sentidos apresentados.

O assunto, como visto, parece afastar-se do consenso, tanto em âmbito doutrinário como jurisprudencial. De qualquer forma, a discussão se afigura salutar e tem por objetivo o aprimoramento do Direito e sua conseqüente evolução.

A posição intermediária (segunda corrente), na modesta opinião desta acadêmica, parece ser a mais adequada. Isso porque a denúncia oferecida em razão da prática de denúncia caluniosa pode encontrar amparo em elementos probatórios diversos do arquivamento da investigação ou da absolvição do denunciado, sendo estes requisitos indispensáveis, apenas, para sustentar eventual condenação. Tal entendimento acaba por evitar os principais problemas relacionados à aplicação da primeira e da

terceira correntes, respectivamente, a provável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em decorrência da demora da prestação jurisdicional, e o aumento das chances de decisões antinômicas.

## **2.5 Distinções**

Além da análise já realizada acerca das características mais relevantes do crime de denúncia caluniosa, é necessário conseguir distingui-lo de outros delitos que com ele guardam semelhanças, mas apresentam diferenças fundamentais, como é o caso dos ilícitos de calúnia, de comunicação falsa de crime ou de contravenção, de autoacusação falsa e de falso testemunho ou falsa perícia.

A calúnia aproxima-se da denúncia caluniosa no exato ponto em que se caracteriza por atribuir a alguém, falsamente, a prática de um crime. Encontra previsão no art. 138 do Código Penal e é punida com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Em que pese a aparente semelhança, esses dois delitos não se confundem, pois, enquanto a denúncia caluniosa está prevista como crime contra a administração da justiça, a calúnia enquadra-se como delito contra a honra. A distinção fundamental entre as duas infrações reside justamente no fato de que o objetivo do caluniador é ofender, ferir a honra de outra pessoa, sem desejar que contra o seu alvo seja instaurada uma investigação ou um processo judicial, como ocorre no tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal.

Nesse sentido, é a explanação de Prado (2011a, p. 917):

A denúncia caluniosa se distingue da calúnia, porque naquela a imputação falsa de fato definido como crime é levada ao conhecimento da autoridade, motivando a instauração de investigação policial, ou processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Nessa hipótese, o art. 339 absorve a calúnia como um de seus elementos (delito complexo), aplicando-se o princípio da subsidiariedade tácita. A denúncia caluniosa não absorve, contudo, a difamação (art. 139, CP) e a injúria (art. 140, CP).

A falsa imputação de crime sem a intenção de ocasionar a instauração de qualquer procedimento investigatório ou ação judicial constitui calúnia. A denúncia caluniosa e a calúnia, “quando fundadas no mesmo fato, excluem-se uma à outra, e, quando inexistente um dos requisitos do tipo previsto no artigo 339, que é crime

complexo em sentido amplo, pode restar configurado o crime contra a honra” (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p. 376).

Compete anotar que a calúnia é absorvida pela denúncia caluniosa, caso ambas as infrações fundem-se nos mesmos fatos, em razão da incidência do princípio da consunção.

Ademais, cumpre consignar que “a calúnia só existe quando ocorre imputação falsa de crime, enquanto na denúncia caluniosa pode referir-se a imputação falsa de crime e contravenção” (CAPEZ, 2012, p. 654).

Ressalte-se, ainda, que a calúnia somente se processa mediante queixa, ao passo que a denúncia caluniosa é crime de ação penal pública incondicionada.

No que tange ao delito de comunicação falsa de crime ou de contravenção, previsto no art. 340 do Código Penal, cabe esclarecer que, ainda que reconhecida a proximidade que esse crime mantém com o crime de denúncia caluniosa, dele difere, pois um dos elementos essenciais da denúncia caluniosa, que diz respeito à *pessoa determinada*, não se verifica na outra infração.

A fim de tornar clara essa diferenciação, a doutrina anota:

Convém destacar que a *comunicação falsa de infração penal* não se confunde com a infração anteriormente analisada “denúncia caluniosa”: nesta, o sujeito ativo indica determinada pessoa (suposta) como autora da infração penal; naquela, o sujeito ativo não indica ninguém como autor da infração que afirma ter ocorrido. Na *comunicação falsa* de infração penal, o agente sabe que infração não houve; na *denúncia caluniosa*, sabe que o imputado não praticou o crime que denuncia. Distintas, pois, são as infrações penais, como diferentes são os bens jurídicos ofendidos (BITENCOURT, 2011, p. 321).

Assim,

Facilmente verificável é a diferença entre os tipos de comunicação falsa de infração penal e denúncia caluniosa. Neste (art. 339), o agente imputa a infração penal imaginária à pessoa certa e determinada. Naquele (art. 340), apenas comunica a fantasiosa infração, não a imputando a ninguém ou, imputando, aponta personagem fictício (CUNHA, 2009, p. 442).

Por ser acionada inutilmente a autoridade, no caso de comunicação falsa de crime ou de contravenção, também esta conduta ilícita figura no rol dos crimes contra a Administração da Justiça. A propósito:

O agente comunica, portanto, à autoridade a ocorrência de um crime ou de uma contravenção penal que não ocorreu, fazendo com que o Estado pratique, em vão, qualquer ação no sentido de elucidar os fatos. Essa comunicação pode ser verbal, escrita, ou até mesmo produzida anonimamente. A falsa infração penal comunicada poderá, ainda, ser dolosa, culposa, consumada, tentada, etc. Também poderá haver a imputação da prática de uma infração penal a uma pessoa fictícia, imaginária; na hipótese

de ser verdadeira a pessoa e falso o delito que se lhe imputa, o fato poderá ser entendido como *denúnciação caluniosa* (GRECO, 2009, p. 578).

É forçoso reconhecer que, apesar de inegavelmente reprovável a conduta disposta no art. 340 do Código Penal, trata-se de prática menos grave que a denúncia caluniosa, o que se reflete, inclusive, na pena prevista para a infração, que é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

No tocante à autoacusação falsa, definida no art. 341 do Código Penal, tem-se que “o agente atribui a si mesmo a prática de crime inexistente ou cometido por outrem” (CAPEZ, 2012, p. 655). Nesta infração, que prevê detenção de três meses a dois anos, ou multa, o agente acusa-se, perante a autoridade, de crime que não cometeu. Aí reside, aliás, a principal diferença da autoacusação falsa com o crime de denúncia caluniosa, pois, neste último, a acusação inverídica é direcionada a outra pessoa, jamais ao próprio agente.

Nucci (2012, p. 1238) assinala que, ainda que pareça inconcebível o fato de alguém incriminar-se falsamente, tal situação se mostra factível:

Embora pareça irreal o fato de uma pessoa autoacusar-se, correndo o risco de ser condenada, há muitas possibilidades para tal ocorrer. Pode o sujeito pretender assumir a prática de um delito mais leve para evitar a imputação de um crime mais grave. Pode, ainda, ter sido subornado pelo verdadeiro autor da infração penal para chamar a si a responsabilidade. Enfim, motivos existem para que a autoacusação falsa aconteça, merecendo ser evitada a qualquer custo, para preservar o interesse maior da correta administração da justiça.

Mirabete e Fabbrini (2012, p. 379) justificam a existência do tipo penal de autoacusação falsa:

O objeto jurídico do crime é a regularidade da administração da justiça, comprometida pela autoacusação falsa. Esta enseja infrutíferas investigações e diligências, podendo prejudicar a apuração da verdade no caso de crime praticado por outrem e comprometer a eficácia da prestação jurisdicional no campo penal.

É válido frisar que, para restar configurado o crime, não pode o agente ter figurado como autor, coautor ou partícipe do crime que afirmou ter cometido.

A respeito, exemplifica Capez (2012, p. 662):

Assim, por exemplo, se o autoacusador foi coautor de um crime, mas pretendendo livrar seu pai, idoso e enfermo, da acusação de copartícipe do delito, chama para si toda a responsabilidade pelo evento, isto é, declara-se o único autor do crime, não responderá pelo delito em apreço, sendo o fato atípico. É que, na hipótese, o crime imputado a si próprio não foi praticado por outrem, mas por ele próprio.

Além disso, é conveniente pontuar que “será atípica a conduta de se atribuir falsamente a prática de contravenção penal inexistente ou praticada por outrem, uma

vez que, ao contrário do delito precedentemente estudado [art. 340], não há previsão legal nesse sentido” (CAPEZ, 2012, p. 662-663).

Interessante lembrar que “quando o agente, além de acusar-se, imputa falsamente a terceiros a participação no crime, haverá concurso material entre a autoacusação e a denúncia caluniosa” (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p. 381).

Relativamente ao falso testemunho ou falsa perícia, impende esclarecer que se trata de ilícito previsto no art. 342 do Código Penal, que se caracteriza por “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral”. A reprimenda consiste em reclusão, de um a três anos, e multa.

Deve-se atentar para o fato de que, se por um lado o crime de denúncia caluniosa é crime comum, o que significa que pode ser cometido por qualquer pessoa, a infração de falso testemunho ou falsa perícia só pode ser consumada por alguém que esteja na qualidade de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, tratando-se, pois, de crime próprio.

Nucci (2012, p. 1239) examina, quanto ao injusto em foco, as condutas possíveis, constantes do *caput* do dispositivo correspondente, quais sejam, “*fazer afirmação falsa* (mentir ou narrar fato não correspondente à verdade); *negar a verdade* (não reconhecer a existência de algo verdadeiro ou recusar-se a admitir a realidade); *calar a verdade* (silenciar ou não contar a realidade dos fatos)”. A distinção entre *negar a verdade* e *calar a verdade* está no fato de que, no primeiro caso, o agente contraria a verdade, mas nada afirma; na segunda situação, o sujeito simplesmente recusa-se a responder.

Acerca das condutas capazes de concretizar o delito sob exame, Pierangeli leciona:

Três são as modalidades de condutas previstas pelo art. 342 do CP: (a) o agente afirma o falso, isto é, uma inverdade; (b) o agente nega uma verdade; (c) o agente silencia acerca daquilo que sabe. Na primeira hipótese, temos uma falsidade positiva; na segunda, uma falsidade negativa; na terceira, uma falsidade reticente (PIERANGELI, 2007, p. 950).

Bitencourt (2011, p. 317) deixa clara a diferença entre os crimes de falso testemunho e denúncia caluniosa:

Mas se alguém representa para que a autoridade policial instaure inquérito policial contra certa pessoa, imputando-lhe a autoria de crime de que o sabe inocente, o crime cometido é o de denúncia caluniosa (CP, art. 339). E se alguém, inquirido em inquérito policial, depõe atribuindo a certa pessoa, falsamente, a prática de crime, comete falso testemunho (CP, art. 342).

Ainda de forma a relacionar os crimes constantes dos arts. 339 e 342 do Código Penal, referido autor observa:

O bem jurídico tutelado, nos dois casos, é a correta administração da Justiça, cujos órgãos são dolosamente mal informados, com o propósito de induzi-los a processar (condenar) alguém por crime não cometido. É o uso dos órgãos estatais (investigação, judiciários) não simplesmente para ofender a honra, mas para privar da liberdade: grosso modo, uma espécie de cárcere privado qualificado com autoria mediata (BITENCOURT, 2011, p. 317).

Vale salientar que, diferentemente do que ocorre na denúncia caluniosa, extingue-se a punibilidade do fato, no crime de falso testemunho, se a retratação for feita em momento anterior à sentença, no processo em que foi praticado o ilícito, a teor do disposto no § 2º do art. 342 do Código Penal.

A denúncia caluniosa, motivada pelo instituto da alienação parental, analisado no primeiro capítulo deste trabalho, representa uma combinação deveras perigosa, pelo que merece atenção especial dos profissionais do Direito, o que será abordado na sequência.

### **3 A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA POR ALIENAÇÃO PARENTAL E PROPOSTAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO**

#### **3.1 Considerações iniciais**

Neste capítulo, analisar-se-á, primeiramente, a possibilidade de a alienação parental servir como motivação da denúncia caluniosa, verificando-se os artifícios utilizados para tanto, a exemplo da implantação de falsas memórias.

Em seguida, serão estudados os crimes mais comumente denunciados de forma maliciosa pelos alienadores, quais sejam, o estupro – em sua forma comum e contra pessoa vulnerável, inclusive mediante análise de casos concretos –, e os maus tratos.

No item derradeiro deste trabalho, serão examinadas diversas propostas para obstar a instalação ou a perpetuação da alienação parental, sobretudo quando aliada à denúncia caluniosa. Entre as alternativas possíveis, encontram-se a guarda compartilhada, a mediação, a intervenção dos conselhos tutelares e a repreensão penal, sempre associadas ao efetivo preparo e à devida atenção dos profissionais do Direito que tenham contato com casos dessa natureza.

#### **3.2 A alienação parental como motivação da denúncia caluniosa**

Constata-se, com base no conteúdo já exposto, que a alienação parental pode, facilmente, servir como motivação da denúncia caluniosa. Causa espanto a inconsequência daqueles que, almejando o afastamento do outro genitor, são capazes de acusá-lo falsamente do cometimento de um crime, contra seu próprio filho, fazendo este último, muitas vezes, acreditar ter sido alvo de uma conduta reprovável de seu pai ou de sua mãe, o que implica o surgimento de distúrbios emocionais irreversíveis e a possibilidade de uma condenação injusta ao denunciado.

Igualmente surpreendente é o fato de que, ainda que detectada a ocorrência de denúncias mentirosas em casos de alienação parental, raramente responde criminalmente o denunciante por sua conduta ilícita. Decorre daí a dificuldade de serem

encontrados processos que apuram a denúncia caluniosa motivada por alienação parental.

São poucos, aliás, os processos que versam sobre o delito de denúncia caluniosa de forma geral, de modo a se poder concluir que, embora não seja raramente praticada, a conduta descrita no art. 339 do Código Penal é dificilmente apurada em processos criminais.

É certo que muitos podem defender, nesse ponto, que a persecução penal não representa a melhor solução para todos os delitos. Entretanto, também é certo que a tipificação penal da infração em comento existe, sendo a impunidade uma forma de incentivar o seu cometimento. Especificamente nessas situações, o alienador denunciante, além de sair ileso, acaba sendo o maior beneficiado com a conduta delitativa, pois se aproveita da proteção especial garantida a crianças e adolescentes, que, na maioria das vezes, implica o enfraquecimento dos laços afetivos desses com os denunciados, e da morosidade da justiça.

Relativamente ao tema, vale citar:

Assim, diante do quadro formado: a comunicação ao juiz da mentira imputada ao alienador (*sic*), o juiz, com o intuito de proteger primeiramente a criança, suspende as visitas do acusado. Logo, valendo-se da morosidade judiciária, a mãe consegue o tão desejado afastamento de pais e filhos, fazendo o alienante (*sic*) sofrer até que todos os fatos sejam apurados, sendo aqui ignorado o tamanho absurdo que está se perpetrando contra seu próprio filho (BRITO, 2011, p. 116).

Imputar, maliciosamente, a prática de qualquer crime a outrem é, sim, uma grave conduta. No entanto, no caso da denúncia caluniosa motivada na alienação parental, além de ocasionar um efeito desastroso na vida do denunciado, produz consequências nefastas para a relação entre a criança ou adolescente envolvido e o denunciado.

Vale frisar, acerca do tema de falsas denúncias provocadas por alienação parental, que, em regra, não se explora o fato de que o genitor alienado sofre intensas consequências e que a conduta do alienador configura o crime de denúncia caluniosa. O foco é direcionado apenas para a criança envolvida no processo alienatório – e não se tem dúvida de que ela merece atenção –, sem que sejam considerados, muitas vezes, o sofrimento do alienado, a sua situação vexatória, a sua relação com a criança e, também, o acionamento indevido das estruturas estatais de repressão penal para satisfazer as pretensões escusas do denunciante.

Destaca-se que, em muitos casos, as crianças e os adolescentes desenvolvem, por indução do alienador, falsas memórias, o que representa um risco ainda maior de sucesso para o manipulador, o qual terá a seu favor a visão deturpada do petiz.

A propósito:

Todas as vezes que me deparo com essas acusações, especialmente as de abuso sexual, sinto um grande pesar pela criança, pois, sejam as acusações falsas ou verdadeiras, ela já é vítima de abuso! [...] Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, perpetrado pelo genitor alienador, que utilizou, para isto, da imagem do genitor alienado como instrumento do abuso e terá a mesma probabilidade de desenvolver problemas e sintomas gerados pelo abuso sexual incestogênico real. Isto porque, uma vez inventada a história do abuso, o genitor alienador repete e reconta aquela história tantas vezes, nos mais diversos locais e para as mais diversas pessoas, que “falsas memórias” acabam sendo criadas no filho, que termina se acreditando realmente vítima de um ato imperdoável, praticado pelo outro genitor, e desenvolvendo verdadeiro terror dele. Mesmo quando começa a contar a história num nível de mentira consciente – sabendo que é mentira –, com o tempo, a criança passa a acreditar nela como verdade, entrando em um nível de mentira patológica (PAULO, 2011, p. 22-23).

Conforme a lição de Beatrice Marinho Paulo (2011, p. 07), o alienador tem o claro objetivo de “silenciar toda e qualquer expressão de afeto da criança em relação ao outro genitor, chegando alguns a cometer algo ainda mais grave, ao acusar falsamente o outro de ter cometido maus tratos ou mesmo abuso sexual incestogênico contra o filho de ambos”.

Versa o item subsequente, justamente, sobre os crimes mais comumente denunciados de forma mentirosa em virtude da prática de alienação parental: os crimes contra a dignidade sexual e os maus tratos.

### **3.3 Crimes falsamente denunciados em decorrência da alienação parental**

Diversos crimes podem ser imputados falsamente a um dos genitores em casos de alienação parental. Ocorre que, entre as inúmeras possibilidades, alguns delitos se destacam como os mais comumente denunciados. Entre eles, os crimes contra a dignidade sexual, em especial o estupro – em sua forma comum ou contra pessoa vulnerável – e os maus tratos são os que se apresentam com maior possibilidade, razão pela qual serão analisados a seguir.

### 3.3.1 Crimes contra a dignidade sexual

#### 3.3.1.1 Aspectos técnicos

Os crimes contra a dignidade sexual estão previstos no Título VI do Código Penal.

A nomenclatura do Título VI do Código Penal sofreu alteração recente, com a intenção de adequar o Direito à realidade contemporânea, conforme observa Nucci:

A Lei 12.015/2009 provocou a alteração da nomenclatura do Título VI, substituindo a expressão *Dos crimes contra os costumes* pela atual, dando relevo à dignidade sexual, que é corolário natural da dignidade da pessoa humana, bem jurídico tutelado nos termos do art. 1.º, III, da Constituição Federal. Houve patente evolução na legislação penal, em consonância com a modernização dos costumes na sociedade (NUCCI, 2012, p. 937).

Assim, “a tutela da dignidade sexual, no caso, está diretamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade” (CAPEZ, 2012, p. 22).

Entre os crimes considerados atentatórios à dignidade sexual, encontram-se o estupro e o estupro de vulnerável, pela prática dos quais são geralmente denunciadas caluniosamente as vítimas da alienação parental.

O delito de estupro está previsto no art. 213 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Nas palavras de Nucci (2012, p. 939), “*constranger* significa tolher a liberdade, forçar ou coagir. Nesse caso, o cerceamento destina-se a obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso”.

É relevante anotar que a redação antiga do dispositivo mencionado previa, como sujeito passivo, apenas, a figura da *mulher*, como expressão de uma sociedade patriarcal, preocupada com os valores morais envolvidos nas questões sexuais.

Hodiernamente, entretanto, é pacífico o entendimento de que qualquer pessoa pode ser vítima de estupro, seja ela do sexo feminino ou masculino.

Nesse norte, Capez (2012, p. 25) assevera que “o estupro passou a abranger a prática de qualquer ato libidinoso, conjunção carnal ou não, ampliando a sua tutela legal para abarcar não só a liberdade sexual da mulher, mas também a do homem”.

O sujeito ativo, igualmente, sofreu mudanças com a nova disposição legal. Da forma anteriormente concebida, somente o *homem* poderia praticar o delito em foco. Atualmente, todavia, não mais existe tal restrição, podendo uma mulher figurar como agente do crime.

A propósito:

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, do mesmo modo que o sujeito passivo. A alteração provocada pela Lei 12.015/2009 transformou o delito de estupro em crime comum. Há variadas formas de realização e os envolvidos no delito podem ser homem-mulher, mulher-homem, homem-homem ou mulher-mulher. Assim sendo, deixa de se falar em crime próprio. É importante ressaltar que a cópula pênis-vagina, caracterizadora da conjunção carnal, demanda apenas a existência de *homem* e *mulher*, mas pouco interessa quem é o sujeito ativo e o passivo. A mulher que, mediante ameaça, obrigue o homem a com ela ter conjunção carnal comete o crime de estupro. O fato de ela ser o sujeito ativo não eliminou o fato, vale dizer, a concreta existência de uma conjunção carnal (cópula pênis-vagina). Há os que duvidam dessa situação, alegando ser *impossível* que a mulher constranja o homem à conjunção carnal. Abstraída a posição nitidamente machista, em outros países, que há muito convivem com o estupro da forma como hoje temos no Código Penal, existem vários registros a esse respeito (NUCCI, 2012, p. 943).

De forma a elucidar a diferença entre conjunção carnal e ato libidinoso, transcreve-se a lição de Nucci:

Conjunção carnal é um termo específico, dependente de apreciação particularizada, que significa a introdução do pênis na vagina. [...] O critério prevalente, no Brasil, é o restritivo. Tal interpretação advém, dentre outros motivos, do fato de o legislador ter utilizado, no mesmo art. 213, a expressão “outro ato libidinoso”, dando mostras de que, afora a união pênis-vagina, todas as demais formas de libidinagem estão compreendidas nesse tipo penal. [...]

Ato libidinoso é o ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual, tais como o sexo oral ou anal, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou de outros objetos, dentre outros (NUCCI, 2012, p. 945-946).

Trata-se, indubitavelmente, de crime de grande potencial ofensivo, o que é refletido, além da pena cominada à sua prática, em seu caráter hediondo, conforme a Lei n. 8.072/1990.

Convém assinalar que “a reforma trazida pela Lei 12.015/2009 unificou numa só figura típica o estupro e o atentado violento ao pudor, fazendo desaparecer este

último, como rubrica autônoma, inserindo-o no contexto do estupro, que passa a comportar condutas alternativas” (NUCCI, 2012, p. 939).

De forma mais específica, em decorrência da condição pessoal da vítima, há a figura do estupro de vulnerável, crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Também considerado hediondo, constitui ilícito ainda mais grave que o anterior, justamente em função da idade da vítima e de sua capacidade reduzida de discernimento.

Assim estabelece o dispositivo referente à infração em apreço:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Impende anotar que a figura “do estupro de vulnerável não foi prevista de forma autônoma na legislação penal pretérita, de modo que a conduta daquele que praticasse quaisquer dos atos aqui tipificados se subsumia no delito de estupro ou atentado violento ao pudor” (PRADO, 2011b, p. 829).

Apesar de apenas recentemente consagrado o tipo penal de estupro de vulnerável, é válido lembrar que a preocupação em dedicar proteção especial àqueles que não possuíam plena capacidade de manifestar sua vontade já estava presente anteriormente, uma vez que incidia, no âmbito dos delitos sexuais, a chamada presunção de violência (ou violência ficta) contra as vítimas hoje consideradas vulneráveis pelo art. 217-A.

Assevera Bitencourt (2012, p. 95) que “o bem jurídico protegido, no crime de *estupro de vulnerável*, é a dignidade sexual do *menor de quatorze anos* e do *enfermo ou deficiente mental*, que tenha dificuldade em discernir a prática do ato sexual”.

No que tange aos sujeitos do crime, tem-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, deve atender às qualidades exigidas no tipo penal, que dizem respeito à idade ou enfermidade mental.

É conveniente assinalar que, em casos de denúncias caluniosas relativamente a crimes de ordem sexual, a possibilidade de haver condenações injustas aumenta, de

forma preocupante, sobretudo se levar em consideração a alienação parental, em razão da flexibilização da matéria probatória, isso porque as alegações do suposto ofendido, em infrações desta natureza, assumem uma maior carga de credibilidade, o que pode ser desastroso na hipótese de denúncia caluniosa motivada por alienação parental.

Acerca do peso das declarações da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, tem-se o seguinte entendimento:

Via de regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo, devendo ser aceita com reservas. Contudo, nos crimes praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, como nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, desde que corroborada pelos demais elementos probatórios, deve ser aceita (CAPEZ, 2012, p. 42).

Conforme Nucci (2012, p. 951), o "exame de corpo de delito é prescindível. Pode-se demonstrar a ocorrência do estupro por outras provas, inclusive pela palavra da vítima, quando convincente e segura".

Não é diverso o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A ausência de laudo pericial não tem o condão de afastar os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos quais a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios (HC 47.212/MT, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/02/2006).

O que se pretende com tal ponderação não é modificar as posições doutrinária e jurisprudencial, mas chamar atenção para o fato de que é perfeitamente possível, e até bem provável, condenar-se um inocente, vítima de denúncia caluniosa de um alienador, com base nesse entendimento. Não se duvida que, muitas vezes, os crimes sexuais não deixem vestígios e que, muito menos, sejam testemunhados. Tais motivos, entretanto, não devem anular a atenção dos aplicadores do direito, que devem estar preparados para identificar casos de denúncias maliciosas.

Sobre essa temática, este é o ensinamento de Beatrice Marinho Paulo (2011, p. 23):

A simples existência de todas estas possíveis realidades surgidas do cruzamento da Alienação Parental com o Abuso Sexual Incestogênico cria um problema bastante difícil e delicado para aqueles que têm o dever de garantir a proteção da criança: diferenciar e detectar cada uma delas. Isto porque, se é certo que a existência de abusadores que, buscando a autodefesa, desacreditam a palavra das crianças, afirmando serem elas vítimas de Alienação Parental, prejudica – e muito! – a ação dos que lutam contra o abuso sexual infantojuvenil, também é certo, sem dúvida, que as falsas denúncias de abuso sexual praticado por genitores contra seus filhos atrapalham – e muito! – a luta dos pais pelo direito de conviver com sua prole.

Cumpra consignar, por fim, que a pena, em ambos os crimes (arts. 213 e 217-A do Código Penal), é aumentada “de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela”, nos termos do art. 226, II, do Código Penal. Logo, tem-se que, tratando-se de genitor que tenha sido vítima de alienação parental, caso efetivamente inverídica a acusação, sua injusta condição de responder por crime que não cometeu fica extremamente agravada diante da relação de ascendência com a falsa vítima, o que evidencia a perniciosidade da conduta do alienador.

Frise-se que o fato de os mencionados delitos serem, relativamente ao Título VI do Código Penal, os mais comumente noticiados de forma maliciosa, em casos de alienação parental, não exclui a possibilidade de haver falsas denúncias de outros crimes contra a dignidade sexual, levadas a efeito pelos alienadores.

A acusação relacionada ao cometimento de crime contra a dignidade sexual implica uma série de consequências ao acusado, sobretudo porque desperta, muitas vezes, a comoção da sociedade, ficando ele sob a mira de xingamentos, violência e discriminação em seu meio social.

Deve ser enfatizado o fato de que não se defende aqui, de forma alguma, a prática de crimes dessa natureza. Muito antes pelo contrário, é indubitável que os delitos em apreço se afiguram imensamente repugnantes. O objetivo de se ressaltar os efeitos experimentados por quem recebe uma acusação de crime de ordem sexual é justamente chamar a atenção para a hipótese de um inocente, vítima de uma denúncia inverídica, impulsionada pela alienação parental, passar por todo esse sofrimento e julgamento, carregando o estigma de estupro de forma indiscutivelmente injusta.

### **3.3.1.2 A alienação parental como motivação da denúncia caluniosa em casos concretos**

Ressalte-se, primeiramente, que são realmente raros os processos criminais que mencionem a possibilidade de alienação parental em situações de suspeitas de crime sexual ou que apurem o cometimento de denúncia caluniosa em casos tais.

Não obstante isso, com o intuito de ilustrar, por meio de casos concretos, a falsa denúncia de abuso sexual impulsionada por alienação parental, trata-se, a seguir,

de um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual contém as palavras de uma pessoa envolvida em uma situação dessa natureza.

No âmbito do Direito de Família, por outro lado, a ligação entre abuso sexual e alienação parental é mais recorrentemente verificada. Isso quer significar que os profissionais atuantes nessa seara jurídica estão mais capacitados para lidar com esse tipo de situação.

A alienação parental começou a ser discutida e ter mais repercussão no Direito de Família, pois incidia principalmente em questões como guarda dos filhos e direito de visitas.

Ocorre que a prática alienatória não se restringe ao campo do direito familiar. Ao contrário, revela-se comum e extremamente nociva na área penal, que é justamente o foco deste trabalho. Os profissionais que atuam em processos criminais, no entanto, parecem desconhecer o assunto, ou simplesmente subestimá-lo, por entenderem pertinente apenas em casos de Direito de Família.

É ainda ínfima a parcela dos operadores do Direito que repele esse pensamento equivocado e considera a possibilidade de a alienação parental refletir na esfera penal. É preciso, contudo, reconhecer que essa parcela existe.

A título de exemplo, menciona-se julgado extraído da Corte de Justiça catarinense, no qual a suspeita de alienação parental foi levada em consideração na apuração do antigo delito de atentado violento ao pudor.

Trata-se da Apelação Criminal n. 2011.064325-1, interposta pelo Ministério Público de Santa Catarina contra a sentença que absolveu o réu por inexistência de provas. No caso, o acusado teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a própria filha durante o período aproximado de quatro anos.

A acusação requereu a condenação do apelado, sob o argumento de que o acervo probatório evidenciaria a ocorrência do ilícito denunciado.

Convém frisar que o suposto crime foi denunciado após a separação dos pais da criança, apesar de a alegação ser no sentido de que a menina sofreu abuso entre seus seis meses e quatro anos de idade.

A Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo não provimento do apelo ministerial, entendeu como elemento probatório relevante e inquestionável o laudo psicológico realizado, no qual “a psicóloga/sexóloga que o firmou constatou, em síntese, a inexistência de violência sexual praticada contra a vítima, o comportamento

anormal e conflituoso da vítima decorrente da instabilidade que possui em relação às imagens da mãe e do pai”.

Do laudo psicológico (fls. 379-382 dos autos), depreende-se que havia indícios de alienação parental perpetrada pela mãe da menina, inclusive com a implantação de falsas memórias, conforme se pode perceber nos seguintes trechos:

[...] Como consequência seus comportamentos [da vítima] e reações apresentam-se, muitas vezes, alienados ao discurso adulto, como tentativa de correspondência às expectativas do contexto externo [...].

No momento atual, como mencionado no laudo, as declarações e representações mencionadas nos autos e em outros laudos já não aparecem no discurso da menina. As vivências com o pai estão esmaecidas em sua lembrança. Portanto, a forma como o processo foi conduzido, com o discurso adulto enfatizando e repetindo relatos pode ter sido um fator intensificador destas reações. No início do desenvolvimento, a formulação sobre estas relações que chamamos imaginárias, conduz à relação e à forma de representações. Estas representações se modificam e se organizam na medida em que se defrontam com o real. Se no contexto real, o discurso dos adultos nomeia o conteúdo do imaginário e o designa como verdadeiro, o real queda deturpado.

O réu negou qualquer envolvimento com a infração apurada, atribuindo a denúncia ao término do relacionamento com a genitora de sua filha. Sua negativa foi corroborada pela prova testemunhal.

No que tange às declarações da suposta vítima, assim destacou o Procurador de Justiça em seu parecer:

Por derradeiro, acrescente-se que a criança, quando ouvida nesse juízo, declarou a falta de lembranças em relação ao pai e aos fatos discutidos. Declarou não ter gostado da atitude das assistentes sociais responsáveis pela aproximação judicialmente autorizada entre ambos, afirmando que elas estavam muito a favor do pai. Esta circunstância se coaduna com os relatos do pai e com as conclusões do laudo psicológico, no sentido da existência de interesses de terceira pessoa, provavelmente a mãe da infante, na busca da condenação do réu.

Assim, em razão das acusações ecoarem unicamente no relato judicial da mãe, pela suposta vítima não ter acrescentado nada de significativo para o caso e pelas testemunhas judiciais eximirem o réu de qualquer atitude ligada a atos de violência sexual, a absolvição, por não restar comprovada a autoria do delito, também é medida imperativa.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, responsável pelo julgamento do recurso, entendeu que “acertou o Sentenciante ao prolatar a decisão absolutória, uma vez que não comprovada nem sequer a existência do fato delituoso, restando dúvida intransponível à condenação”, razão pela qual negou provimento ao recurso de apelação.

Em que pese o fato de não ter sido a absolvição mantida unicamente por indícios de alienação parental, vale salientar que o relator do processo ponderou a possibilidade de sua incidência no caso, como se infere de trecho do acórdão:

Impende ressaltar que os elementos trazidos aos autos, principalmente os laudos psicológicos, apontam para uma possível ocorrência do fenômeno conhecido por alienação parental, por meio do qual há um processo de desmoralização de um dos genitores perante o próprio filho, com o objetivo de afetar o vínculo afetivo existente e induzir o afastamento de ambos.

Merece destaque, contudo, o fato de que, mesmo diante da possível denúncia caluniosa levada a efeito pela mãe da menina vítima do falso abuso sexual, não há notícias de apuração daquele ilícito em um processo criminal.

Ainda com o fito de aproximar a teoria já exposta com a realidade, é interessante referir o depoimento de quem experimentou os efeitos da denúncia caluniosa motivada por alienação parental. O relato foi colhido no endereço de sítio na *internet* do documentário *A Morte Inventada*, na seção denominada “Algumas Palavras”.

Cabe anotar que, além dessa, diversas declarações sobre o tema ali se encontram.

O depoimento em destaque é o de Enrico, de 32 anos, que declara ser pai de uma menina, fruto de um relacionamento interrompido pela separação. Expõe que a relação com a filha sempre foi a mais saudável possível, até o momento em que foi alvo de uma falsa acusação de crime sexual praticado contra a menina. A seguir, cita-se uma parte de sua detalhada narrativa:

Com base em um laudo psicológico, o qual considero mercantilista, hoje sou acusado de ter ensinado a minha filha a se masturbar. A psicóloga do laudo não sabe nem se sou negro ou branco, magro ou gordo – a unilateralidade reinou absoluta. [...] Resumidamente: é trajeto natural da justiça que o Ministério Público abrisse um processo criminal contra mim, já que uma acusação dessas merece toda investigação. Eu já estava ciente pela minha advogada que eu seria intimado a responder criminalmente. Porém, ao invés de receber uma intimação, recebi um mandado de prisão. Explico: a vontade de vingar-se e me afetar moralmente e profissionalmente foi tão grande que a acusadora não esperou o andar normal da “carruagem”, já que criou um verdadeiro terror no meio policial e jurídico da cidade, tanto é que a minha prisão foi pedida em pleno domingo a tarde. Autoridades do meio ficaram sem entender porque minha prisão saiu dessa forma, sem ao menos ser ouvido, concluído inquérito policial etc. Fiquei 3 dias preso. [...]

O genitor acusado manifesta a grande preocupação que tem em relação ao estado psíquico da filha e, ao final, dirige-se àqueles que se dedicam à Justiça, nos seguintes termos:

Finalizo fazendo um apelo a todas as autoridades e profissionais de áreas afins que porventura um dia lerem esse relato: investiguem a fundo toda a

estrutura da família da criança envolvida; analisem a estrutura familiar onde esses pais foram criados; estudem a possibilidade de traumas de infância estarem se manifestando na vida adulta, ou seja, estudem a fundo, pois a nossa preocupação maior deve ser com o maior patrimônio que temos nesse mundo, o bem estar físico, psíquico, emocional e sentimental de nossos filhos.

Vale registrar que existem, no Brasil, associações criadas para orientar casais no fim de um relacionamento, especialmente no que se refere à questão de como lidar como os filhos, alertando sobre as práticas recorrentes de alienação parental. Essas organizações, além disso, alertam sobre a ocorrência de falsas denúncias de abuso, sobretudo o sexual, no âmbito das relações parentais. Merecem maior realce, nesse enfoque, a APASE (Associação de Pais e Mães Separados) e a AVFDAS (Associação de Vítimas de Falsas Denúncias de Abuso Sexual), esta última, como já sugere o nome, atuando especificamente no campo das denúncias inverídicas sobre ilícitos sexuais.

A existência de associações desta natureza evidencia que o problema não se restringe a casos isolados; ao contrário, revela-se um obstáculo enfrentado por diversas pessoas, de forma vertiginosamente crescente, de modo a requerer controle imediato.

### **3.3.2 Crime de maus tratos**

Outra falsa acusação recorrente, no âmbito da alienação parental, diz respeito ao crime de maus tratos.

Esse delito foi introduzido na legislação brasileira com o advento do Código de Menores, em 1927. Os dispositivos que versavam sobre a matéria (arts. 137 a 141) foram abarcados pela Consolidação das Leis Penais, no seu art. 292, VI a X (PRADO, 2011b, p. 237).

Esse delito está previsto, hodiernamente, no art. 136 do Código Penal, com a finalidade de proteger “a vida e a incolumidade pessoal, expostas a perigo pela privação de alimentação ou dos cuidados indispensáveis, pelo trabalho excessivo ou inadequado, ou pelo abuso dos meios correccionais ou disciplinares”. (PRADO, 2011b, p. 237).

A necessidade de se reprimir os maus tratos, segundo Ney Moura Teles (2006, p. 207), decorre do fato de que “aqueles que têm autoridade sobre outros, para os fins de educação, tratamento ou custódia, devem portar-se de modo a respeitar a integridade física e moral de seus protegidos”.

A objetividade jurídica do mencionado tipo penal “recai sobre a incolumidade da pessoa, reprimindo-se os abusos de correção e disciplina que expõem a pessoa a perigo, justamente aquela submetida à autoridade, guarda ou vigilância para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia”. (PIERANGELI, 2007, p. 104).

É indispensável a existência de uma relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo. Por sujeito ativo, em relação ao crime de maus tratos, entende-se a pessoa que exerça vigilância, guarda ou autoridade sobre a vítima, com o intuito de promover a educação, o ensino, a custódia ou o tratamento desta, sendo, por isso, delito especial próprio. (PRADO, 2011b, p. 238).

O sujeito passivo, por seu turno, “é aquele que está sob a autoridade, guarda ou vigilância do sujeito ativo, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia (v.g., filhos, pupilos, curatelados, discípulos, aprendizes, enfermos, presos etc.)”. (PRADO, 2011b, p. 238).

As penas previstas para o ilícito em voga são:

detenção, de dois meses a um ano, ou multa, para quem expõe a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Se da exposição resulta lesão corporal de natureza grave, a pena prevista é de reclusão, de um a quatro anos (art. 136, § 1º, CP); se resulta morte, reclusão, de quatro a doze anos (§ 2º) (PRADO, 2011b, p. 242).

Convém salientar que a reprimenda correspondente ao crime sofre majoração de 1/3 (um terço) na hipótese de ser praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, nos termos do § 3º do art. 136 do Código Penal. Mais uma vez, nos casos em que a alienação parental motiva a denúncia maliciosa, o genitor alienado pode ter sua injusta situação agravada em decorrência da idade da falsa vítima.

É justamente em observância à gravidade da questão que se coloca, com a intensificação de uma prática altamente reprovável, consistente em uma falsa imputação de crime contra alguém, movida pela alienação parental, que o item derradeiro deste trabalho analisará as possibilidades de se coibir essa conduta.

### **3.4 Propostas para o enfrentamento da alienação parental e para que não seja motivo da denúncia caluniosa**

A alienação parental é, indubitavelmente, uma prática perniciosa, sobretudo quando combinada com a denúncia caluniosa, razão pela qual se justifica a necessidade de se desestimular a conduta alienatória.

Algumas propostas serão aqui lançadas, com o intuito de auxiliar na criação de obstáculos ao início das ações dos alienadores ou na minoração dos seus efeitos, sem a pretensão de esgotar as possibilidades de enfrentamento desse grave problema.

#### **3.4.1 A priorização da guarda compartilhada**

Convém assinalar que "atualmente, uma das soluções propostas pela doutrina e que já em alguns casos é implementada, é a instituição da guarda compartilhada em casos de SAP" (COSTA, 2010a, p. 75).

A guarda compartilhada, instituída e disciplinada pela Lei n. 11.698/2008, é uma das medidas previstas na Lei da Alienação Parental, mas sua aplicação restringe-se, normalmente, aos casos em que a relação dos pais da criança não se encontra em nível crítico.

Ocorre que, “quando um casal parental se entende e mantém um relacionamento saudável, não há necessidade de se determinar judicialmente a Guarda Compartilhada, pois esta ocorre naturalmente” (PAULO, 2011, p. 21).

O que se propõe, de modo a acompanhar a doutrina moderna, é um novo olhar sobre o tema. A fixação da guarda compartilhada, em um cenário de relações conturbadas entre os genitores, pode representar um meio eficaz para impedir ou amenizar a ocorrência de alienação parental. A respeito, é esclarecedora a seguinte lição:

Infelizmente, alguns técnicos e magistrados acreditam que o estabelecimento da Guarda Compartilhada deva ser condicionado a um bom entendimento entre os genitores. Tal pensamento é, a meu ver, despropositado. [...] O problema se dá justamente quando o casal parental não é capaz de dialogar e de manter uma relação pelo menos cordial... Neste caso, eles se mostram incapazes de garantir a ampla convivência do filho com os dois genitores e, por essa razão, o estabelecimento da guarda exclusiva facilitaria – e tornaria extremamente provável – a ocorrência da Alienação Parental. Por este motivo, justamente nestes casos, é que há de se priorizar o estabelecimento da Guarda Compartilhada, tornando menos cômoda a situação do genitor alienador e forçando ambos a buscarem uma solução para suas dificuldades,

desenvolvendo uma capacidade mínima para manter um relacionamento que assegure o direito dos filhos de crescerem com a presença de ambos em suas vidas (PAULO, 2011, p. 21).

No mesmo sentido, Douglas Phillips Freitas (2010, p. 21) destaca que compartilhar a guarda "é a melhor forma de reduzir ou eliminar os efeitos da alienação parental [...]. Afinal, aos menores deve ser concedido o direito de conviver com ambos os genitores de forma mais ampla e efetiva ao convívio paterno-filial".

A intensificação da convivência dos filhos com o genitor alienado já foi objeto de estudo:

Acerca de tal ponto, a maior pesquisa realizada até hoje sobre as relações paterno-filiais, depois do divórcio (Clawar e Rivin), concluiu que em 90% (noventa por cento) dos casos em que os tribunais decidiram aumentar o contato com o agente alienado, problemas psicológicos e educativos existentes antes da medida foram reduzidos ou até suprimidos. E, o mais curioso e interessante, é que metade dessas decisões foi tomada mesmo contra a vontade dos menores (COSTA, 2010b, p. 75).

### **3.4.2 A atuação dos Conselhos Tutelares**

Os Conselhos Tutelares, igualmente, podem representar um amparo aos envolvidos em uma situação de alienação parental, ao menos para orientação e contato inicial com o caso. Nesse sentido, Costa (2010b, p. 77) explica que "como medida preventiva, na seara administrativa pode-se lançar mão dos Conselhos Tutelares, os quais possuem competência outorgada pelo ECA para atuar em casos de exercício abusivo da autoridade parental".

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no seu art. 131, que o "Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente".

As atribuições do Conselho Tutelar estão dispostas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

[...]

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

[...]

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção

da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

### **3.4.3 O uso do instituto da mediação**

O instituto da mediação também se apresenta como alternativa viável.

Cabe esclarecer que a mediação consiste em um mecanismo de resolução de conflitos que viabiliza o diálogo e visa à concordância entre as partes, com o auxílio de um mediador. Sobre o tema, é elucidativa a lição de Haim Grunspun (2000, p. 13):

Mediação é um processo no qual uma terceira pessoa, neutra, o mediador, facilita a resolução de uma controvérsia ou disputa entre duas partes. É um processo informal, sem litígio, que tem por objetivo ajudar as partes em controvérsia ou disputa a alcançar aceitação mútua e concordância voluntária. Na mediação as tomadas de decisão e a autoridade ficam inteiramente com as partes. O mediador age como um facilitador, orientando as partes na identificação dos temas, engajando as partes na solução dos problemas em conjunto e explorando as possibilidades de acordos alternativos.

Como visto anteriormente, o art. 9º da Lei n. 12.318/2010, que contemplava a possibilidade de solução do litígio por meio da mediação, sofreu o veto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em virtude do entendimento de que, por serem indisponíveis os direitos das crianças e adolescentes, não poderiam ser objeto de apreciação por mecanismos extrajudiciais. Além disso, a utilização do instituto da mediação não atenderia ao princípio da intervenção mínima, muito importante em matéria de direito infantojuvenil.

Com o devido respeito, vetar a possibilidade de mediação, nos casos em que a alienação parental esteja envolvida, não parece ter sido adequado.

Acerca do dispositivo que versava sobre mediação na Lei de Alienação Parental, Perez (2010, p. 83) anota que “estimulava a busca de alternativas mais amplas e criativas para a solução do conflito, exortando-se os operadores do Direito e Conselhos Tutelares a estimular e viabilizar o uso desse instrumento”.

A mediação figuraria como alternativa com satisfatório potencial de êxito. Vale lembrar que a medida seria facultativa, não incidindo contra a vontade das partes.

O instituto em apreço, por conseguinte, afigura-se salutar, na medida em que permite o diálogo entre as partes e não representa o mesmo desgaste de um longo

processo judicial, o qual, muitas vezes, afasta os envolvidos e ativa ainda mais o cenário de disputa e rancor. Os resultados da mediação são, via de regra, positivos, como se infere do trecho a seguir:

Apesar de ser um processo voluntário e não compromissado, os números da aceitação dos resultados dos acordos têm sido significativos. As partes ficam mais satisfeitas com as resoluções das mediações do que com resoluções impostas, como por exemplo, com as decisões das cortes judiciais, porque as soluções foram encontradas pelas próprias partes (GRUNSPUN, 2000, p. 13).

#### **3.4.4 A criminalização específica da denúncia caluniosa motivada por alienação parental**

Discute-se, além disso, a possibilidade de tipificar penalmente a alienação parental. Na realidade, como visto no capítulo inaugural deste trabalho, a Lei n. 12.318/2010, no art. 10 de seu projeto, previa a responsabilização criminal dos alienadores que apresentassem falso relato à autoridade judicial, policial, ao Ministério Público ou ao Conselho Tutelar, visando restringir a convivência do filho com o genitor alvo. Não se tratava de tipo penal autônomo, mas se enquadraria como o parágrafo único do art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O dispositivo, no entanto, foi objeto de veto presidencial.

O veto dividiu opiniões. Mas a questão que se coloca é se a alienação parental deveria ser repreendida criminalmente, quer como tipo penal independente, quer como figura vinculada a um tipo já existente.

A criação de um tipo penal autônomo poderia, na singela visão desta acadêmica, banalizar o instituto da alienação parental, que, em decorrência do imenso número de casos noticiados, já que se manifesta em grande parte dos divórcios, acabaria sem uma verdadeira punição. É incontestável o fato de que a alienação parental consiste em uma prática ignóbil e que deve ser repelida. Todavia, medidas como a perda da guarda de um filho ou a destituição do poder familiar talvez já representem as maiores sanções para o alienador, que seria afastado de quem constitui a razão de suas maliciosas investidas contra o alienado.

Cumprir consignar, aliás, que a efetiva aplicação da Lei da Alienação Parental, por si só, mostra-se como instrumento capaz de coibir essa prática odiosa. A lei, no entanto, nem sempre incide com o devido rigor, o que abre brechas para a instalação ou perpetuação dos atos alienatórios.

Por outro lado, solução diversa deveria ser considerada na hipótese de se encontrar a alienação parental associada à denúncia caluniosa. Nesse caso, seria a responsabilização criminal pertinente, mas apenas como causa de aumento de pena da denúncia caluniosa, quando servisse como motivação desta. Isso porque não há dúvidas que a denúncia caluniosa motivada por alienação parental revela-se mais grave que a figura simples do delito do art. 339 do Código Penal. Suas consequências atingem não só a vítima da falsa denúncia, como também as crianças e os adolescentes envolvidos, de forma intensamente nociva. Tal fato justificaria a majoração da reprimenda, uma vez que denota que a inconseqüência do alienador ultrapassa a esfera de animosidade em relação ao alienado, para perigosamente alcançar os próprios filhos, sem que isso seja suficiente para dissuadi-lo.

### **3.4.5 Uma maior atenção dos profissionais do Direito ao problema da denúncia caluniosa motivada por alienação parental**

Ressalte-se, por fim, que, objetivando coibir a alienação parental, sobretudo quando aliada à denúncia caluniosa, diversas propostas podem ser lançadas, com maior ou menor probabilidade de sucesso. O que se mostra verdadeiramente crucial é a atenção dos profissionais do Direito à matéria. Precisam eles estar dotados do conhecimento necessário para a identificação de casos tais.

A propósito:

Em que pesem as medidas expostas, entende-se que o modo mais relevante de combate a essa nefasta realidade consiste na atenção que os membros do Judiciário devem ter quando estiverem diante das partes envolvidas na alienação, esteja ela instalada ou em vias de concretização. E, por atenção, compreenda-se o exercício silencioso da observação atenta da vida pregressa, fala, gestos, expressões faciais e demais elementos que denotam o que se passa no interior do indivíduo possivelmente alienador, que mesmo usando máscaras acaba, em algum momento, distraído-se e exteriorizando seus reais intentos (COSTA, 2010a, p. 78).

É preciso ter em vista, como bem pondera Aniêgela Sampaio Clarindo (2012), que “o Poder Judiciário tanto pode ser utilizado como instrumento de salvaguarda da vida e da saúde de crianças e adolescentes que realmente necessitam, como também para o fortalecimento do processo de alienação parental.

Concernente ao cuidado que o profissional do Direito deve dedicar para não se deixar apanhar pelas armadilhas dos alienadores, explica Clarindo (2012):

Este mecanismo de acusações inverídicas tem o poder de iludir os operadores do direito envolvidos na análise do caso, principalmente aquele que possui a

prerrogativa de julgar, pois a conduta do genitor alienante é no sentido de não apenas convencer o magistrado, mas também ao próprio filho. Nesse último caso a criança ou o adolescente são convencidos de que foram abusados através da distorção, feita pelo genitor alienador, do real significado de um acontecimento envolvendo o filho e o genitor alienado. Quanto mais tenra a idade, a criança ou o adolescente serão induzidos a acreditarem que foram abusados, devido ao alto grau de sugestibilidade da mente humana.

O preparo daqueles que atuam na seara jurídica na detecção da alienação parental e a noção a respeito das falsas denúncias dela decorrentes serão determinantes para que estejam aptos a distinguir atos de manipulação de acontecimentos reais, e, conseqüentemente, possam obstar condenações insustentáveis.

De acordo com Costa (2010a, p. 72), cabe ao magistrado a atenção e a sensibilidade em relação aos diversos aspectos do processo, "tendo acuidade redobrada com as palavras proferidas pelas partes em juízo".

Impende salientar, porém, que não apenas os juízes devem estar atentos ao problema, mas todos os profissionais de alguma forma envolvidos no processo, especialmente os membros do Ministério Público e os advogados, estes últimos, aliás, com um papel importante, apontado no seguinte excerto:

Tem-se também como fundamental o papel do advogado que, em casos em que esteja presente a SAP, deve atuar como o primeiro juiz da causa, avaliando se vale a pena levá-la adiante, jamais agindo como coalienador. Assim, a atuação conjunta dos operadores do Direito diante de casos de SAP é relevante, porque quanto antes a síndrome for detectada, mais fácil será minorá-la ou talvez até curá-la (COSTA, 2010a, p. 72).

Enfim, a questão da denúncia caluniosa motivada por alienação parental é tema de extrema relevância, o que parece ainda não ter sido incorporado por grande parte dos profissionais do Direito. É por meio de uma ação conjunta de todos aqueles que se propõem a fazer prevalecer a justiça que se poderá evitar a incidência ou o agravamento dessa prática tão vil.

## CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho monográfico, foi possível constatar que a alienação parental revela-se prática extremamente nociva, sobretudo quando aliada à falsa atribuição de crime ao genitor alienado.

No capítulo inaugural, analisou-se, inicialmente, o conceito de alienação parental, que vem a ser a atitude de programar uma criança ou um adolescente a rejeitar um dos pais, sem justificativa plausível, mediante verdadeira campanha de desmoralização. Como visto, a “lavagem cerebral” é levada a efeito pelo alienador, e objetiva macular a imagem do genitor alvo (ou alienado). Nesse ponto, foi feita a ressalva de que, em certas situações, o papel de alienador pode ser assumido por ambos os pais, ou mesmo por terceiros, que exerçam alguma espécie de influência sobre a criança ou o adolescente.

Traçaram-se, em seguida, as diferenças entre alienação parental, Síndrome de Alienação Parental (SAP) e implantação de falsas memórias. Assinalou-se que a SAP consiste nos efeitos da manipulação manifestados no filho, sendo, por conseguinte, a representação do êxito do processo alienatório. A implantação de falsas memórias, por seu turno, ainda que muitas vezes presente em situações de alienação parental, com esta não se confunde, uma vez que incutir lembranças forjadas não é pressuposto para a configuração do processo de alienação.

Após as devidas distinções, analisou-se o comportamento dos envolvidos. Verificou-se que o alienador, normalmente, assume uma postura de desobediência a regras, de dissimulação, de constante desqualificação da figura do genitor alvo e de obstaculização a qualquer forma de contato deste com os filhos, além de fazer uso de chantagem e ameaças, entre outras atitudes. Observou-se, no que tange aos pais alienados, que alguns não resistem às investidas do manipulador e acabam por se afastar dos filhos, ao passo que outros travam verdadeiras batalhas para manter o relacionamento com a prole. Em ambos os casos, o sofrimento gerado é intenso e dele podem sobrevir sérias consequências psicológicas. Percebeu-se que os maiores afetados pela alienação parental são, indiscutivelmente, as crianças e os adolescentes. As implicações advindas dessa prática desprezível são diversas, e variam de acordo com o grau da alienação do filho – leve, médio ou grave –, citando-se, por exemplo, a

depressão, os transtornos de identidade e de imagem, o excessivo sentimento de culpa e, em casos extremos, o suicídio.

Em seguida, foram abordados os pontos mais relevantes da Lei n. 12.318/2010, a qual dispõe sobre alienação parental. Destacou-se que referida lei prevê medidas coercitivas, tais como advertência, inversão da guarda dos filhos e suspensão da autoridade parental, e representa um progresso, sendo a primeira a tratar da questão em âmbito nacional.

Procedeu-se, então, ao estudo das medidas capazes de combater os efeitos da prática alienatória, figurando o tratamento psicológico dos envolvidos como a principal providência, juntamente com uma série de fatores, em um ambiente de afeto e diálogo, aliado ao preparo dos atuantes da área jurídica.

O segundo capítulo ocupou-se do estudo do crime hodiernamente conhecido por denúncia caluniosa, que tem sua origem no direito romano, sob a denominação de calúnia (*calumnia*). Tal ilícito, conforme visto, consiste, basicamente, na conduta de provocar investigação – nas esferas policial, cível ou administrativa – ou a instauração de processo judicial contra alguém, por meio de denúncia de crime, cuja falsidade tem consciência o denunciante.

Anotou-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive uma autoridade pública, ao passo que, na condição de sujeito passivo, figuram o Estado e aquele que foi alvo da falsa acusação.

Foram mencionados três elementos essenciais para a configuração do crime de denúncia caluniosa, quais sejam, sujeito passivo determinado, imputação de crime (ou, eventualmente, de contravenção) e ciência da inocência do acusado.

No que tange à objetividade jurídica, viu-se que o crime em questão é considerado pluriofensivo, pois afeta a regular administração da justiça e representa ameaça à liberdade e à honra do sujeito denunciado.

Discorreu-se, no momento seguinte, acerca das características mais relevantes do crime de denúncia caluniosa, de modo a aprofundar o estudo do tema. Nessa perspectiva, constatou-se que o delito em apreço exige o elemento subjetivo doloso, existindo, porém, certa divergência doutrinária e jurisprudencial relativamente às figuras do dolo eventual e do dolo superveniente.

Foi possível compreender, além disso, que a consumação do crime opera-se com a instauração de investigação ou com a propositura de ação penal e que a forma tentada é factível.

Ressaltou-se que a denúncia caluniosa pode assumir as formas majorada e privilegiada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 339 do Código Penal.

Examinou-se a possibilidade de haver concurso formal e concurso material na denúncia caluniosa, a depender do caso concreto.

Verificou-se, ademais, que o momento da propositura da ação penal de denúncia caluniosa e a necessidade de aguardar decisão final no processo contra o denunciado para se condenar o agente pelo crime previsto no art. 339 do Código Penal são temas que traduzem controvérsia nos campos da doutrina e da jurisprudência, sendo que há três correntes principais sobre a matéria.

Compreendidos os pontos de maior relevo em relação à denúncia caluniosa, passou-se a compará-la com infrações que com ela guardam algumas semelhanças, mas apresentam diferenças elementares, como é o caso da calúnia, da comunicação falsa de crime ou de contravenção, da autoacusação falsa e do falso testemunho ou falsa perícia.

No capítulo derradeiro, constatou-se que a alienação parental pode, de fato, servir como motivação do crime de denúncia caluniosa, o que, porém, raramente implica a apuração deste delito.

Pôde-se inferir que, entre os crimes mais comumente denunciados de forma caluniosa, tendo a prática alienante como impulso, destacam-se os maus tratos e o estupro, este último tanto na sua forma comum quanto contra pessoa vulnerável. Tais delitos foram devidamente elucidados, por meio da apresentação de suas principais características. Foram citados, inclusive, casos concretos envolvendo falsas denúncias de abuso sexual, como forma de mostrar que o problema não se restringe à teoria. Registrou-se, ademais, a existência de diversas associações criadas com o objetivo de orientar casais ao término de um relacionamento, bem como de alertar para a existência da alienação parental e de falsas denúncias de abuso contra os filhos. Entre elas, foram destacadas a APASE (Associação de Pais e Mães Separados) e a AVFDAS (Associação de Vítimas de Falsas Denúncias de Abuso Sexual).

Em função da impreterível necessidade de se combater a alienação parental, especialmente quando aliada à denúncia caluniosa, foram expostas algumas propostas para o enfrentamento da questão. Nesse sentido, verificou-se que a guarda dos filhos deve ser, preferencialmente, compartilhada, ainda que a relação dos pais seja conturbada, porquanto a convivência com ambos os genitores é capaz de impedir ou dificultar a instalação da alienação parental.

Além disso, a atuação dos Conselhos Tutelares, encarregados de zelar pelos interesses das crianças e dos adolescentes, e a incidência do instituto da mediação, com o propósito de viabilizar o diálogo entre as partes, foram indicadas como medidas salutares e hábeis a suavizar os efeitos do processo alienatório.

Sugeriu-se, ainda, a inclusão de causa de especial aumento de pena do crime de denunciação caluniosa, quando sua prática tiver por motivação a alienação parental. Justificou-se que esta proposta encontra amparo no fato de que a denunciação caluniosa motivada pela prática alienante revela-se, indubitavelmente, mais grave que a figura simples prevista no art. 339 do Código Penal, em razão de atingir, com nefastas consequências, não apenas a pessoa alvo da denúncia maliciosa, mas também a criança ou o adolescente envolvido, de forma a merecer repreensão mais severa.

Concluiu-se que, em meio a várias propostas e possibilidades, o que se afigura efetivamente fundamental é a atenção dos profissionais do Direito ao tema. O preparo dos atuantes da área jurídica, no sentido de identificar casos de alienação parental, o conhecimento de que situações dessa natureza podem estar atreladas a denúncias inverídicas de crimes, e a noção de como agir para reparar os efeitos nocivos daí decorrentes constituem os aspectos mais elementares para coibir essa prática abjeta, proteger crianças e adolescentes e evitar o cometimento de injustiças.

## REFERÊNCIAS

APASE – Associação de pais e mães separados. < <http://www.apase.org.br>>.

AVFDAS – Associação de vítimas de falsas denúncias de abuso sexual. < <http://avfdas.blogspot.com.br>>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 5, parte especial: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 02/12/12.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 02/12/12.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em 21/02/13.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 16/10/12.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em 14/02/13.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em 10/10/12.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no HC 16153/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 15/12/2003.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. HC 47.212/MT, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/02/2006.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. HC 5.610/CE, rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 29/09/1997.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. RHC 7137/MG, rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 04/05/1998.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 74318/ES, rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, DJ 20/06/1997.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0000.00.313345-1/000, de Teófilo Otôni, rel. Des. Jane Silva, Terceira Câmara Criminal, j. 18/03/2003.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Criminal n. 1.0034.02.005336-8/001, de Araçuaí, rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, Quarta Câmara Criminal, j. 01/09/2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Apelação Criminal 1.0313.09.284791-9/001, de Ipatinga, rel. Des. Renato Martins Jacob, Segunda Câmara Criminal, j. 17/06/2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime n. 70000993246, de Santa Cruz do Sul, rel. Des. Marcel Esquivel Hoppe, Primeira Câmara Criminal, j. 14/06/2000.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 2011.064325-1, da Capital, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 29/11/2011.

BRITO, Barbara Heliodora de Avellar Eralta. Alienação Parental: um Abuso Que Não Pode Ser Tolerado pela Sociedade. In: Revista Síntese - Direito de Família (IOB), n. 64. – São Paulo: Síntese, fev./mar. 2011, p. 114-128.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, v. 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2801, 3 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18611>>. Acesso em 22/09/12.

COSTA, Ana Surany Martins. Alienação Parental: o “Jogo Patológico” que Gera o Sepultamento Afetivo em Função do Exercício Abusivo da Guarda. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM), n. 16. – Porto Alegre: Editora Magister, jun./jul. 2010a, p. 62-81.

\_\_\_\_\_. Quero Te Amar, Mas Não Devo: a Síndrome da Alienação Parental Como Elemento Fomentador das Famílias Compostas por Crianças Órfãs de Pais Vivos. In: Revista Síntese - Direito de Família (IOB), n. 62. – São Paulo: Síntese, out./nov. 2010b, p. 53-81.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Código penal comentado. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: DPJ Editora, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. Direito penal - parte especial. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DARNALL, Douglas. New definition of parental alienation: what is the difference between parental alienation (PA) and parental alienation syndrome (PAS)? [S.l.: s.n], 1997. Disponível em: <<http://www.parentalalienation.com/articles/parental-alienation-defined.html>>. Acesso em 05/10/12.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema! [2010?] Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)>. Acesso em 20/11/12.

\_\_\_\_\_. (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DRUMMOND, J. de Magalhães. Comentários ao código penal, v. IX (arts. 250 a 361). – Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de alienação parental, 2006. Disponível em: < <http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>>. Acesso em 06/11/12.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal. Parte especial, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FREITAS, Douglas Phillips. Reflexos da Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010). In: Revista Síntese - Direito de Família (IOB), n. 62. – São Paulo: Síntese, out./nov. 2010, p. 18-22.

GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? In: The American Journal of Family Therapy, 30:39-115 – New York (USA): Columbia University, 2002. Disponível em: < <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em 13/11/12.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal, v. IV: parte especial. 3. ed. – Niterói: Impetus, 2007.

GRUNSPUN, Haim. Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos. – São Paulo: LTr, 2000.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HUNGRIA, Néelson. Comentários ao Código Penal, v. IX (arts. 250 a 361). – Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

JESUS, Damásio de. Direito penal, 4º v.: parte especial: Crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MALULY, Jorge Assaf. Denúncia Caluniosa. 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MINAS, Alan. A Morte Inventada – Alienação Parental. DVD. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal, v. 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP. 26 ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2012. – São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM), n. 19. – Porto Alegre: Editora Magister, dez./jan. 2011, p. 05-26.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, v. 2: parte especial (arts. 121 a 361), 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PODEVYN, François. Síndrome de Alienação Parental, 2001. Tradução para Português: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/01). Disponível em:

<<http://www.apase.com.br>>, com a colaboração da Associação de Pais para Sempre. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em 04/10/12.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, v. 3: parte especial (arts. 250 a 359-H). 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Comentários ao código penal. Doutrina, casuística e conexões lógicas com os vários ramos do direito. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011a.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Penal Brasileiro, v. 2: parte especial (arts. 121 a 249). 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011b.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TELES, Ney Moura. Direito Penal, v. 3: parte especial (arts. 213 a 359-H). 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

\_\_\_\_\_. Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.